

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Gustavo Sartori Guimarães

**ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE ACELERAÇÃO DE EXAME
DE PEDIDOS DE PATENTE APLICADOS NO BRASIL, NA
EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS**

Taubaté

2019

Gustavo Sartori Guimarães

**ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE ACELERAÇÃO DE EXAME
DE PEDIDOS DE PATENTE APLICADOS NO BRASIL, NA
EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS**

Dissertação apresentada para obtenção do
Título de Mestre pelo Curso de Engenharia
Mecânica do Departamento de Engenharia
Mecânica da Universidade de Taubaté, Área de
concentração: Engenharia de Produção.
Orientadora: Prof^a Dr^a. Valesca Alves Corrêa

Taubaté

2019

GUSTAVO SARTORI GUIMARÃES

**ANÁLISE DOS PROGRAMAS DE ACELERAÇÃO DE EXAME DE PEDIDOS DE
PATENTE APLICADOS NO BRASIL, NA EUROPA E NOS ESTADOS UNIDOS**

Dissertação apresentada para obtenção do
Título de Mestre pelo Curso de Engenharia
Mecânica do Departamento de Engenharia
Mecânica da Universidade de Taubaté, Área de
concentração: Engenharia de Produção.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Assinatura: _____

SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU

G963a Guimarães, Gustavo Sartori
 Análise dos programas de aceleração de exame de pedidos de patente aplicados no Brasil, na Europa e nos Estados Unidos / Gustavo Sartori Guimarães. -- 2019.
 94 f. : il.

 Dissertação (Mestrado) – Universidade de Taubaté, Departamento de Engenharia Mecânica e Elétrica, 2019.

 Orientação: Profa. Dra. Valesca Alves Correa, Departamento de Engenharia Mecânica.

 1. Patente. 2. Backlog. 3. Programas de priorização de patenteamento.
I. Título. II. Mestrado em Engenharia Mecânica.

CDD – 346.0486

Dedico esse trabalho à minha esposa, que sempre me apoiou incondicionalmente durante a realização do curso, sem se importar com os sacrifícios empenhados durante esse período.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus avôs e pais, que me ensinaram desde cedo o valor do trabalho e do estudo como meio para progredir.

De forma mais específica, agradeço imensamente aos meus pais, pois se sacrificaram como ninguém, para que eu tivesse uma boa educação e conseguisse estudar em bons colégios. Sem esse papel fundamental, não teria atingido hoje esse patamar em que me encontro.

Agradeço de todo o meu coração à minha esposa por todo o suporte e amor. Agradeço por ter me acompanhado pelos incontáveis fins de semana que deixamos pelo caminho, no traslado entre Rio e Taubaté. Sem esse incentivo, essa dissertação seria tão somente mais uma ideia vaga na mente de mais uma entre tantas pessoas ocupadas.

Agradeço à minha Prof. Dr^a. Valesca, que aceitou me orientar, com paciência e dedicação, me incentivando sempre a melhorar e a prosseguir com o trabalho.

DAS UTOPIAS

*Se as coisas são inatingíveis...ora!
Não é motivo para não querê-las...
Que tristes os caminhos, se não fora
A mágica presença das estrelas!*
(Mário Quintana)

RESUMO

As patentes são ferramentas fundamentais para a proteção de inovações dos mais variados ramos da indústria e é desejável que tal proteção seja obtida rapidamente, para assegurar os investimentos e esforços empreendidos. Entretanto, nem todos os escritórios de patentes governamentais conseguem examinar e conceder as patentes com agilidade, o que pode gerar atrasos nesse processo. No Brasil, esse atraso (também chamado de *backlog*) vem atingindo marcos negativos consecutivamente, de tal modo que espera-se de 7 a 10 anos para uma patente ser concedida no país. Com o objetivo de tentar contornar essa realidade, o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), autarquia responsável por examinar e conceder patentes no Brasil, vem lançando programas de aceleração de exame. Esses programas buscam tornar mais rápido o trâmite de um pedido de patente que atenda a certos requisitos. Esses programas não são uma iniciativa inédita em âmbito mundial, uma vez que diversos países e regiões adotam ou adotaram estratégias similares. Assim, um primeiro objetivo desse trabalho é o de comparar os programas de aceleração de exame disponíveis no Brasil com aqueles existentes e vigentes na Europa e nos Estados Unidos. Um segundo objetivo desse trabalho é o de tentar traçar estratégias de patenteamento internacional entre Brasil, Europa e Estados Unidos, utilizando-se dos programas de aceleração de exame, para acelerar o processo de patenteamento no Brasil. A comparação entre os programas de aceleração de exame envolve análise daqueles que possuem foco similares ou idênticos. Com isso, espera-se entender de forma clara as diferenças e semelhanças entre os programas praticados na Europa, EUA e Brasil. A partir do presente trabalho, conclui-se que o Brasil possui alguns programas de aceleração de exame alinhados com aqueles praticados nos EUA e Europa. Porém, ainda falta ao Brasil programas com menos restrições e requisitos e com menor cobrança de taxas oficiais. Também conclui-se que é possível combinar os programas de aceleração de exame para obter uma patente mais rapidamente no Brasil.

Palavras-chaves: *Patente, backlog, programas de priorização de patenteamento.*

ABSTRACT

Patents are essential tools for protecting innovations from several areas of industry and it is necessary that such protection is obtained quickly, in order to assure the investments and efforts employed. However, not all the patent offices can examine and grant patents rapidly, which can create delays in the patent prosecution. In Brazil, this delay (also called backlog) has been reaching negative marks consecutively in such a way that a patent is granted within 7 to 10 years from its filing. With the purpose of trying to overcome this reality, the Brazilian Patent Office, government agency that is responsible for examine and grant patents in Brazil, has been releasing programs for accelerating patent applications examination. These programs aim at making the patent prosecution faster, provided that the application meets certain requirements. These programs are not a new in the world, since several countries and regions adopted or adopt similar strategies. Thus, a first object of the present work is to compare the examination acceleration programs available in Brazil with those in force in Europe and in the United States. A second objective of this work is to try to suggest international patenting strategies involving Brazil, Europe and United States by using these accelerated examination programs, in order to try to accelerate the patent prosecution in Brazil. The comparison of the programs comprises the analysis of those that have similar or identical focus. Then, it is expected to clearly understand the differences and similarities among the programs employed in Europe, United States and Brazil. Based on this work it is concluded that Brazil has some programs aligned to those from USA and Europe. However, Brazil still needs some programs with less restrictions and requirements and with lower official fees. It is also concluded that it is possible to combine fast-track programs in order to obtain a patent in Brazil faster.

Keywords: Patent, backlog, accelerated patent examination programs.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Principais etapas do processo para concessão de patentes no Brasil.....	19
Figura 2: Principais etapas do processo para concessão de patentes na Europa.....	22
Figura 3: Principais etapas do processo para concessão de patentes nos EUA.....	23
Figura 4: Período de vigência de uma patente de invenção.....	26
Figura 5: Período de vigência de uma patente de invenção pela exceção legal.....	26
Figura 6: Quantidade de examinadores de patentes entre 2010 e 2013.....	29
Figura 7: Pedidos depositados e patentes concedidas entre 2010 e 2013.....	30
Figura 8: Evolução de pedidos aguardando decisão.....	31
Figura 9: Número de examinadores ao longo do tempo.....	32
Figura 10: Número de depósitos de pedidos de patente ao longo do tempo.....	32
Figura 11: Número de depósitos de patentes concedidas ao longo do tempo.....	33
Figura 12: Número de Examinadores de patentes no USPTO entre outubro de 2015 e outubro de 2018.....	34
Figura 13: Número de depósitos de pedidos de patente no USPTO entre 2015 e 2018.....	34
Figura 14: Número de patentes concedidas pelo USPTO entre 2015 e 2018.....	35
Figura 15: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento europeu, no programa prioridade BR e sem requerimento do PACE.....	75
Figura 16: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento dos EUA, no programa prioridade BR e sem requerimento do <i>TrackOne</i>	75
Figura 17: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento dos EUA, no programa prioridade BR e com requerimento do <i>TrackOne</i>	76
Figura 18: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento europeu, no programa prioridade BR e com requerimento do PACE.....	77

Figura 19: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento dos EUA, no programa PPH e sem requerimento do <i>TrackOne</i>	79
Figura 20: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento dos EUA, no programa PPH e com requerimento do <i>TrackOne</i>	80
Figura 21: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento europeu, no programa PPH e sem requerimento do PACE.....	80
Figura 22: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento europeu, no programa PPH e com requerimento do PACE.....	81

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Tempo de processamento dos programas de aceleração de exame da Europa.....	56
Quadro 2: Tempo de processamento dos programas de aceleração de exame do Brasil.....	57
Quadro 3: Tempo de processamento dos programas de aceleração de exame dos EUA.....	57
Quadro 4: Agrupamento dos programas de aceleração de exame em grupos distintos.....	60
Quadro 5: Programas de aceleração de exame com objeto idêntico ou similar.....	62
Quadro 6: Comparação dos programas com foco em meio ambiente.....	63
Quadro 7: Comparação dos programas voltados aos idosos ou enfermos.....	65
Quadro 8: Comparação entre os programas sobre reprodução indevida de invenção.....	67
Quadro 9: Comparação entre os programas de aceleração genéricos.....	69
Quadro 10: Comparação entre os programas PPHs.....	73
Quadro 11: Resultados da utilização do PACE ou Track One em combinação com o programa Prioridade BR.....	77
Quadro 12: Resultados da utilização do Track One ou PACE em combinação com o PPH no Brasil.....	81

LISTA DE ABREVIATURAS

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial

EPO – *European Patent Office*

USPTO – *United States Patent and Trademark Office*

UKIPO – *United Kingdom Intellectual Property Office*

DKPTO – *Danish Patent Office*

JPO – *Japanese Patent Office*

SIPO – *Chinese Patent Office*

RPI – Revista Eletrônica da Propriedade Industrial

LPI – Lei da Propriedade Industrial (Lei 9.279/96)

PPH – *Patent Prosecution Highway*

CUP – Convenção da União de Paris

TRIPS - *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*

PCT – Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (*Patent Cooperation Treaty*)

ISA – *International Search Authority*

PACE - *Programme to accelerate patent applications*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 REFERENCIAL TEÓRICO	18
2.1. Processo para concessão de patentes no Brasil.....	18
2.2 Processo para concessão de patentes na Europa.....	21
2.3 Processo para concessão de patentes nos Estados Unidos.....	23
2.4. Validade de uma patente.....	25
2.4.1 Abrangência territorial	27
2.5. Depósito de pedido de patente no exterior	27
2.6. O <i>backlog</i>.....	28
2.6.1 <i>Backlog</i> no INPI brasileiro.....	29
2.6.2 <i>Backlog</i> no escritório de patentes da Europa	31
2.6.3 <i>Backlog</i> no escritório de patentes dos Estados Unidos.....	33
2.6.4 Breves comentários sobre os impactos do <i>backlog</i>	35
2.7 Programas de priorização de exame do INPI	36
2.7.1 Patentes Verdes	37
2.7.2 Patent Prosecution Highway	38
2.7.3 Produtos para saúde.....	40
2.7.4 Prioridade BR	41
2.7.5 Micro e pequena empresa	41
2.7.6 Patentes ICTs	42
2.7.7 Outros.....	42
2.8 Programas de priorização de exame do EPO.....	43
2.8.1 PACE.....	43
2.8.2 PPH	45
2.8.3 Infração.....	47
2.9 Programas de priorização de exame do USPTO	47
2.9.1 PPH	47
2.9.2 Exame acelerado	49
2.9.3 Track One	52
3 METODOLOGIA.....	54
3.1 Método	54
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	59
4.1 Objeto dos programas	59
4.4 Comparação de programas com objeto idêntico ou similar	61
4.4.1 Programas voltados ao meio ambiente	62
4.4.2 Programas voltados aos idosos ou enfermos.....	65

4.4.3 Reprodução indevida de invenção	66
4.4.4 Aceleração de exame geral	68
4.4.5 PPHs	70
4.5 Propostas de estratégias de patenteamento com base na combinação de programas de aceleração de exame	73
4.5.1 Track One ou PACE + Prioridade BR	74
4.5.2 Track One ou PACE + PPH no Brasil	78
5. CONCLUSÃO	83
6. TRABALHOS FUTUROS.....	84
REFERÊNCIAS	85

1 INTRODUÇÃO

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) vem enfrentando um sério problema de demora na concessão de patentes. É comum se deparar com pedidos de patente depositados há mais de 10 (dez) anos e que estão sendo examinado nos dias atuais. Apenas para se ter um parâmetro, o Escritório Europeu de Patentes (EPO – *European Patent Office*) e o Escritório de Marcas e Patentes dos Estados Unidos (USPTO – *United States Patent and Trademark Office*) levam cerca de quatro anos para conceder uma patente. Assim, em termos práticos, quando uma invenção consegue ser patenteada no Brasil ela pode já estar obsoleta e desinteressante para o mercado. Trata-se de uma situação bastante grave, que prejudica a imagem do Brasil em âmbito mundial, além de servir de fator que afugenta investimentos e desencoraja a proteção da propriedade intelectual no país.

Para tentar contornar esse problema e oferecer alternativas mínimas para superar esse longo tempo de espera, o INPI vem lançando diversos programas de priorização de exame de pedidos de patente. A ideia central desses programas é fazer com que um pedido de patente que atenda a certos requisitos possa ter o seu exame acelerado, ganhando, assim, tempo em relação aos pedidos de patente que ficam na fila de espera usual. Entre os programas, pode-se citar como exemplo o programa “patentes verdes”, que visa priorizar pedidos de patente que digam respeito a tecnologias ambientalmente amigáveis.

Esses meios de priorização de exame não são uma estratégia nova em âmbito mundial. Outros escritórios de patentes adotam programas de priorização de exame, como é o caso do Escritório de Marcas e Patentes dos Estados Unidos (USPTO – *United States Patent and Trademark Office*) e do Escritório Europeu de Patentes (EPO – *European Patent Office*).

Contudo, mesmo sabendo-se da existência de opções de aceleração de exame em outros escritórios de patente, as empresas, as universidades e todos os outros que atuam e utilizam o sistema de patentes no Brasil pouco desbravaram esse terreno. Em outras palavras, os usuários do sistema de patentes no Brasil pouco conhecem sobre as opções de priorização de exame oferecidas no exterior e não sabem afirmar se eles são melhores ou piores do que as opções que existem no Brasil. Conseqüentemente, os usuários do sistema de patentes do Brasil também não sabem

afirmar se seria possível traçar uma estratégia de patenteamento internacional com base em tais programas de aceleração de exame, inclusive combinando-se, com o objetivo de obter uma patente mais rapidamente.

Assim, considerando: (a) a demora em conceder patentes pelo INPI e o tempo menor praticado pelos escritórios da Europa e dos Estados Unidos; (b) as opções de aceleração de exame oferecidas pelo INPI e pelos escritórios da Europa e dos Estados Unidos; os objetivos gerais do presente trabalho são: comparar os diferentes programas de priorização de exame oferecidos pelo INPI, EPO e USPTO; e descobrir possíveis estratégias de patenteamento combinando os diferentes programas de aceleração de exame disponíveis no Brasil, Europa e Estados Unidos.

Entre os objetivos específicos, busca-se levantar os programas de aceleração oferecidos pelos escritórios de patente dos Estados Unidos, Europa e INPI e conhecer seus requisitos, limitações, aplicações e o tempo de processamento de um pedido de patente examinado de acordo com tais programas.

Esta pesquisa traz resultados cujas consequências são bastante práticas e úteis aos usuários do sistema de patentes (empresas, universidades, centros de pesquisa, inventores, entre outros). Mais detalhadamente, pode-se concluir que o INPI possui um leque de opções mais abrangente ou mais restrito em relação aos demais países, o que é importante para fins de atração de novos depósitos de pedidos de patente vindo do exterior e para a geração de novos pedidos de patente por brasileiros. Além disso, sendo possível traçar estratégias de patenteamento combinando programas de aceleração de exame estrangeiros, ou o tempo de processamento menor no exterior, com programas de aceleração brasileiros, o tempo que demora para uma dada patente ser concedida pode diminuir substancialmente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com CERQUEIRA (2012), cuja obra originalmente data de 1940, o sistema de patentes poderia ser explicado através de uma teoria que ele denominava de “teoria do contrato”. Embora não concordasse totalmente com esta teoria, explicou que, segundo ela, o direito de um inventor sobre a sua criação viria de uma espécie de contrato não assinado entre inventor e sociedade (ou Estado). Desta forma, de um lado, o inventor presta um serviço à sociedade, introduzindo algo novo no estado da técnica e, de outro lado, a sociedade (representada pelo Estado) concede um privilégio de exclusividade temporário, para que somente o inventor possa explorar a sua invenção.

Na mesma linha da “teoria do contrato”, BARBOSA (2002) também elucida esta formulação que chama de clássica, segundo a qual uma patente é um direito conferido pelo Estado que dá ao seu titular um direito de exploração exclusiva e, em troca, há a divulgação do conteúdo de sua invenção. Do mesmo modo, Bently e Sherman (2009) acompanham esta conceituação, afirmando que “uma patente é um monopólio limitado que é concedido em troca pela descrição de informação técnica” Os mesmos autores continuam e ainda dizem que “o depositante do pedido de patente deve descrever a sua invenção, de modo que possa ser utilizada (ou trabalhada) por um ‘técnico no assunto’”. Para GARCEZ JÚNIOR (2015) trata-se também de um meio de incentivo à inovação, pois permite que o titular da patente consiga recuperar o investimento feito em pesquisa durante o tempo de exclusividade que a patente lhe dá. Ainda, em trabalhos mais recentes, como os de SAMPAT e WILLIAMS (2019) e de WILLIAMS (2017), onde nota-se que este conceito clássico de troca ainda existe e permeia as premissas utilizadas por estes autores ao discorrerem sobre o sistema de patentes, embora não tenham enunciado explicitamente definições como as da “teoria do contrato”.

2.1. Processo para concessão de patentes no Brasil

No Brasil, o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) é a entidade pública responsável por receber os pedidos de patente, examiná-los e decidir sobre conceder patentes ou não (PINHEIRO, 2012). As etapas do processo que leva à

concessão de uma patente são definidas na Lei Federal 9.279/96 (BRASIL, 1996) e as suas principais etapas são sintetizadas conforme demonstrado na Figura 1.

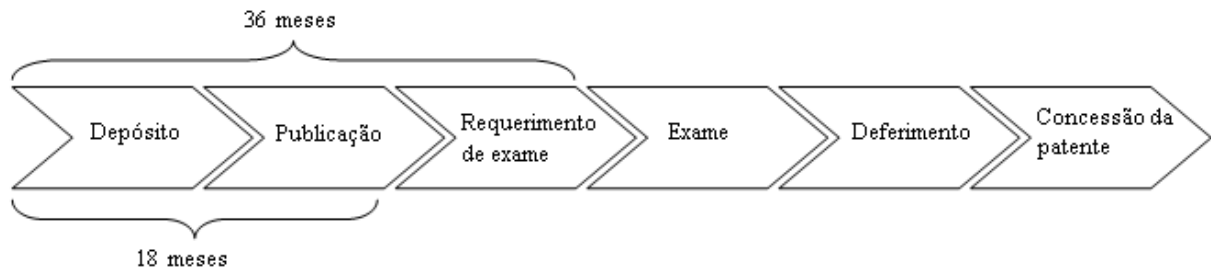


Figura 1: Principais etapas do processo para concessão de patentes no Brasil.

Fonte: Autor (2019)

Para iniciar o processo, o inventor ou depositante apresenta ao INPI um pedido de patente, contendo, entre outras coisas, um relatório descritivo, reivindicações, resumo e Figuras (se for o caso) (BARBOSA, 2002). O relatório descritivo deve ter como conteúdo a exposição do problema técnico no campo da invenção, uma apresentação do estado da técnica, o relato dos objetivos da invenção, a descrição detalhada da invenção (solução técnica) contendo informações suficientes para que um técnico no assunto possa reproduzir a invenção e os motivos que justificam a atividade inventiva (BARBOSA, 2002). Por outro lado, nas reivindicações o inventor irá definir o que irá pleitear como sua invenção. É nesta parte do pedido de patente que reside os exatos termos do que é a invenção para a qual se pede proteção e, após a patente ser concedida, são as reivindicações que definem a extensão dos direitos (DANNEMANN, 2005).

Passados 18 meses do depósito, o pedido será, então, publicado. Assim, durante estes 18 meses, entre o depósito e a publicação, o pedido de patente permanece em sigilo (DI BLASI, 2010). A razão por trás do sigilo é garantir ao depositante do pedido de patente que a sua invenção não será divulgada (e, portanto, deixe de se tornar nova), caso ele queira depositar um pedido de patente em outro país que não tenha acordo com o Brasil ou que não preveja a possibilidade de estender o depósito para o exterior (DANNEMANN, 2005).

Em até 36 meses, o depositante deve requerer o exame do pedido de patente, conforme manda a lei brasileira e, a partir de então, o pedido fica aguardando para ser examinado pelo INPI, sendo que não há prazo legal estipulado para que o exame seja iniciado ou concluído (BRASIL, 1996). Desta forma, durante o exame, o INPI irá analisar todas as formalidades e requisitos estabelecidos pela lei (BARBOSA, 2002). Entre os requisitos, será analisado se o pedido de patente realmente se refere a uma invenção, isto é, o pedido deve descrever uma invenção como sendo uma solução técnica para um problema técnico (CERQUEIRA, 2012; LABRUNIE, 2006; SLUSKY, 2007). Desse modo, dentro deste conceito, um exemplo de uma invenção como uma solução técnica para um problema técnico é a máquina para briquetar cavacos de alumínio e seu processo correlato descritos por GUIMARÃES e GIACAGLIA (2012). Outro requisito diz respeito à novidade, ou seja, é preciso que a invenção represente um avanço no estado da técnica, para que, assim, se justifique a concessão de um privilégio e se sustente a troca entre inventor e sociedade (DANNEMANN, 2005). Nesse sentido, a invenção não pode ter sido divulgada anteriormente (BARBOSA, 2002) em qualquer lugar do mundo (DI BLASI, 2010). Durante o exame, também é avaliada a atividade inventiva da invenção (BRASIL, 1996). Desta forma, a invenção, aos olhos de um técnico no assunto, não deve ser uma variação óbvia daquilo que pertence ao conhecimento público (GARCEZ JÚNIOR, 2015), isto é, a invenção, segundo DI BLASI (2010) “deve conter um avanço intelectual mínimo, capaz de conferir inventividade ao resultado alcançado” e não ser a consequência da utilização dos conhecimentos técnicos tradicionais (DANNEMANN, 2005). No mais, ainda há outro requisito que diz respeito à aplicação industrial (BRASIL, 1996), ou seja, a invenção deve ser suscetível de ser utilizada ou produzida em qualquer tipo de indústria (GARCEZ JÚNIOR, 2015).

Depois de avaliar os requisitos, e ainda dentro da fase de exame, o INPI emite um parecer técnico opinando sobre a patenteabilidade da invenção e sobre o atendimento ou não dos requisitos legais demais formalidades (DANNEMANN, 2005). O depositante poderá se manifestar a este parecer dentro de um prazo de 90 dias, sob pena de arquivamento ou indeferimento do pedido (DANNEMANN, 2005). Na sequência, estando em condições, o pedido é deferido e o depositante deve pagar uma taxa final para a concessão da patente (BARBOSA, 2002). Contudo, caso o

pedido seja indeferido, pode o depositante interpor recurso ao próprio INPI, dentro de um prazo de 60 (dias) a contar do indeferimento (DI BLASI, 2010).

Os eventos que ocorrem durante todo o processo para concessão de uma patente são informados na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI), que traz publicações sobre, por exemplo, emissão de parecer técnico de exame, deferimento ou indeferimento, entre outras (INPI, 2013). Estas publicações contêm códigos de despacho, os quais também são exibidos no site do INPI, nas páginas que exibem os dados gerais e status dos processos. Por exemplo, a concessão de uma patente é publicada sob o código 16.1, ao passo que o indeferimento é publicado sob o código 9.2 (INPI).

Ainda, deve-se notar que no Brasil também está prevista a concessão de patentes para os modelos de utilidade (BRASIL, 1996). Um modelo de utilidade se refere a um objeto ou parte de um objeto que possui uma nova forma ou disposição, tendo como resultado a melhoria em seu uso ou fabricação e sendo este objeto passível de fabricação industrial (DI BLASI, 2010). Por ser um objeto ou parte de um objeto, não se enquadra no modelo de utilidade as criações como sistemas, métodos e processos, as quais devem ser protegidas por uma patente de invenção (DANNEMANN, 2005). Segundo CERQUEIRA (2012), um modelo de utilidade é nada mais do que uma “invenção de forma”, pois une o formato e a disposição à funcionalidade técnica.

2.2 Processo para concessão de patentes na Europa

Na Europa, a autoridade responsável por examinar e conceder patentes é o Escritório Europeu de Patentes (EPO – *European Patent Office*), sendo que as etapas do processo que pode levar à concessão de uma patente europeia estão definidas na Convenção Europeia de Patentes (EUROPA, 1973) e são sintetizadas conforme passos demonstrados na Figura 2:

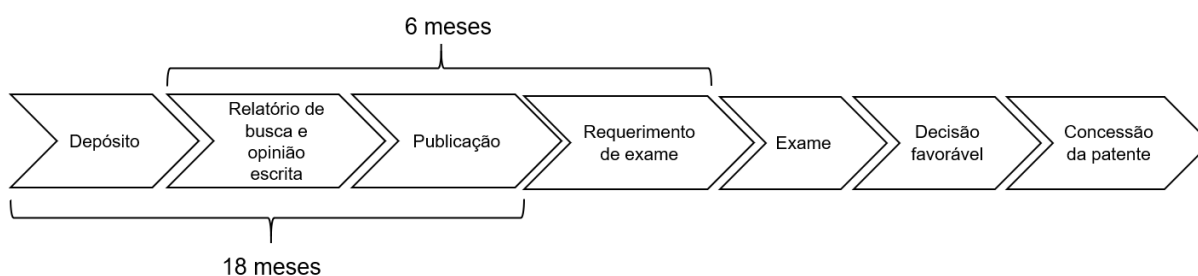


Figura 2: Principais etapas do processo para concessão de patentes na Europa.

Fonte: Autor (2019).

De início, o inventor e/ou o depositante apresenta ao EPO o seu pedido de patente contendo um relatório descritivo, reivindicações e Figuras (EUROPA, 1973). O relatório descritivo deve descrever a invenção de forma suficiente para um técnico no assunto conseguir executar a invenção, além de também expor de forma clara qual é o problema técnico e a solução técnica apresentada pela invenção (VILLAGRÁN, 2014). Por sua vez, as reivindicações serão as responsáveis por definir o escopo de proteção da invenção (EPO, 2018).

Na sequência, o EPO emite relatório de busca e uma opinião escrita, os quais contém, respectivamente, um apanhado de documentos da técnica anterior que ilustram soluções técnicas próximas à invenção reivindicada e uma opinião preliminar escrita sobre a patenteabilidade da invenção e ao atendimento de requisitos formais (HARHOFF e WAGNER, 2009). Mais precisamente, o EPO também irá analisar se o pedido de patente descreve e define uma invenção e se são atendidos os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (VILLAGRÁN, 2014). Tipicamente, o relatório de busca e a opinião escrita são emitidos de forma a coincidir com a publicação do pedido (HARHOFF e WAGNER, 2009).

De posse da opinião preliminar escrita e do relatório de busca, o depositante pode ter uma melhor noção de suas chances de sucesso em obter uma patente europeia, de modo que, se desejar, pode prosseguir com o processo e requerer o exame substantivo de seu pedido de patente (EPO, 2018). O requerimento de exame substantivo deve ser feito em até 6 (seis) meses contatos da data da publicação do relatório de busca (HARHOFF e WAGNER, 2009), sendo que esse requerimento de exame não somente compreende o pagamento de uma taxa, mas

também a submissão de argumentos escritos em resposta à opinião escrita (EPO, 2018).

Durante o exame substantivo são analisados os requisitos de patenteabilidade, sendo válido notar que podem ocorrer “procedimentos orais” (“audiências”) para definir se a invenção é patenteável ou não (EUROPA, 1973). Ao final dessa etapa de exame, se os examinadores entenderem que a invenção preenche os requisitos de patenteabilidade, é emitida uma decisão final favorável (HARHOFF e WAGNER, 2009), a partir da qual abre-se um prazo de 4 (quatro) meses para pagamento de taxas finais para a emissão da patente europeia (EPO, 2018).

Por outro lado, caso os examinadores entendam que a invenção não preenche os requisitos de patenteabilidade, então será emitida uma decisão final desfavorável, negando a concessão de patente (HARHOFF e WAGNER, 2009). A partir da data dessa decisão desfavorável abre-se um prazo de 2 meses, dentro do qual o depositante pode interpor um recurso que será examinado por um colegiado de examinadores (EUROPA, 1973). Ao final dos trâmites do recurso, uma nova decisão final será emitida, a qual poderá optar por manter a negação à concessão ou, ainda, por reverter a decisão anterior e optar por conceder a patente (EPO, 2018).

2.3 Processo para concessão de patentes nos Estados Unidos

O início do processo para concessão de patentes nos Estados Unidos também começa com o depósito de um pedido de patente (BELIVEAU et. al., 2017) e suas etapas estão sintetizadas na Figura 3:

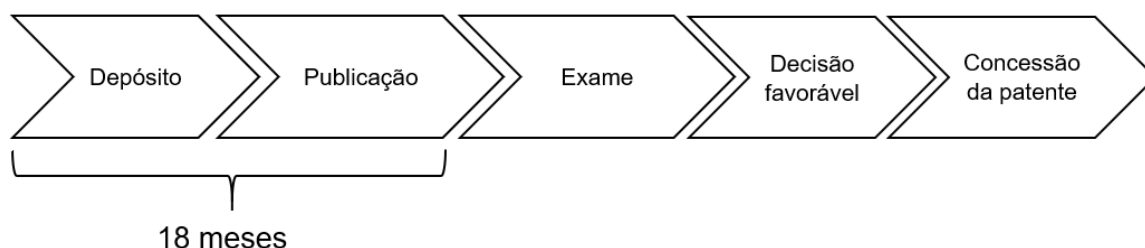


Figura 3: Principais etapas do processo para concessão de patentes nos EUA.

Fonte: Autor (2019)

O pedido de patente depositado também deve conter um relatório descritivo, reivindicações, resumo e desenhos (se for o caso), sendo que o relatório descritivo deve demonstrar como fazer e como usar a invenção e as reivindicações devem definir o objeto da invenção (BRUNNER, 2014). Passados 18 meses do depósito do pedido de patente, haverá a sua publicação (ESTADOS UNIDOS, 1952).

Em seguida, começam os procedimentos de exame, no qual o examinador irá verificar tanto os requisitos de patenteabilidade quanto outros requisitos (GRAHAM et. al, 2018). Entre os requisitos avaliados, o examinador verifica se a matéria definida nas reivindicações é elegível de ser protegida por patentes, se as reivindicações são claras e precisas ao definir a invenção, se o relatório descritivo explica a invenção de modo a se supor que o inventor estava de posse de sua invenção e, ainda, se o mesmo relatório descritivo permite saber como se utiliza e como se produz a invenção (TU, 2014). Em relação aos requisitos de patenteabilidade, o examinador avalia se a invenção é útil, isto é, o relatório deve conter informações que mostrem que a invenção possui uma utilidade específica, acreditável e substancial (TU, 2014). Além disso, o examinador ainda verifica se a invenção possui novidade e se é “não-óbvia” para um técnico no assunto (FRUMKIN et. al, 2017), sendo que tal avaliação é feita com base em uma pesquisa ou busca por documentos do estado da técnica, isto é, documentos publicados anteriormente à data do depósito do pedido de patente (GRAHAM et. al., 2018).

Assim, feitas as análises, o examinador pode deferir o pedido de patente ou emitir uma opinião escrita chamada *non-final office action*, na qual o examinador vai identificar alguma eventual deficiência formal do pedido, se existe alguma matéria que pode ser patenteável e/ou apontar as razões pelas quais acredita que a invenção reivindicada não atende a um ou mais requisitos de patenteabilidade (FRUMKIN, 2017). Caso o pedido seja deferido, então deverão ser pagas as taxas finais para que a patente seja finalmente concedida e expedida (GRAHAM, 2018). Porém, no caso de ter sido emitida a *non-final office action*, abre-se um prazo de 3 meses estendível por mais 3 meses, para que o depositante do pedido de patente se manifeste e apresente os motivos e argumentos pelos quais acredita que a matéria é patenteável, inclusive anexando modificações no pedido de patente, se for o caso (BELIVEAU et. al., 2017).

Depois da manifestação do depositante, o examinador pode deferir o pedido ou emitir uma segunda opinião escrita nos mesmos moldes da primeira *non-*

final office action, continuando com as sequências de manifestação do depositante e análise dessa manifestação pelo examinador (GRAHAM, 2018). Por outro lado, em algum momento, se o pedido não for deferido, o examinador pode emitir uma opinião escrita dita final, chamada *Final Office Action*, o que geralmente ocorre depois da emissão de uma segunda *Non-Final Office Action* (GRAHAM, 2018) e que mostra que as reivindicações ainda não foram consideradas patenteáveis pelo examinador (TU, 2014).

De posse dessa opinião dita final, o depositante tem algumas opções para prosseguir, entre as quais: abandonar o pedido e desistir completamente da proteção patentária; interpor um recurso para o colegiado de recursos; apresentar um pedido de continuação de exame (FRUMKIN et. al., 2017). No caso de apresentar um pedido de continuação de exame (chamado de *Request for Continued Examination - RCE*), o processo retorna à emissão da primeira *non-final office action* e o depositante tem a chance de recomeçar a etapa de exame (TU, 2014). Por outro lado, se o depositante interpuser o recurso, o examinador original será convocado para se manifestar novamente emitindo a sua opinião, podendo, inclusive, escolher deferir o pedido – o que impede que o caso seja levado ao colegiado de examinadores para julgamento (FRUMKIN et. al., 2017). Depois da manifestação do examinador, o depositante ainda pode apresentar uma resposta, depois da qual o pedido vai a julgamento pela colegiado (ESTADOS UNIDOS, 1952). Ao final da instância de recurso, o pedido pode ser deferido ou abandonado (FRUMKIN et. al., 2017).

2.4. Validade de uma patente

Por força do tratado internacional TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) assinado em 1994, mais de 100 países chegaram a um consenso sobre o tempo de vigência de uma patente, com algumas pequenas divergências. Assim, em quase todos os sistemas de patentes nacionais do mundo, o tempo é de 20 anos contados da data do depósito do pedido de patente, geralmente (LEMLEY, 1994). Acompanhando o TRIPS, no Brasil, o tempo de vigência de uma patente de invenção é de 20 anos contados a partir da data do então depósito do pedido de patente, ao passo que uma patente de modelo de utilidade vale por 15

anos contados também a partir da data de depósito do pedido (DI BLASI, 2010). A Figura 4 ilustra a data de validade de uma patente de invenção:

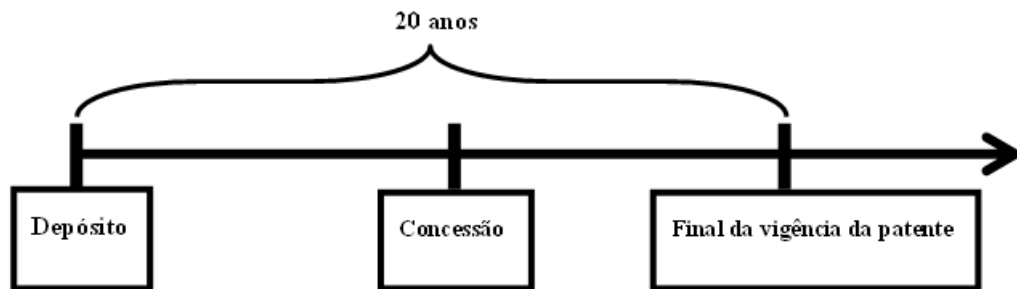


Figura 4: Período de vigência de uma patente de invenção

Fonte: Autor (2019)

Entretanto, a própria lei brasileira admite uma exceção para o prazo de vigência, qual seja: nenhuma patente de invenção terá tempo de vigência inferior a 10 anos e nenhuma patente de modelo de utilidade terá um tempo de vigência inferior a 7 anos (MENDES et. al, 2015). Desta forma, por exemplo, caso o INPI demore mais de 10 anos para examinar e conceder uma patente de invenção, esta exceção legal será aplicada, de modo que o final da vigência da patente será a 10 anos da data de concessão. Desta forma, a patente pode terminar a sua vigência a mais de 20 anos da data do depósito (BARBOSA, 2013), como ilustra Figura 5.

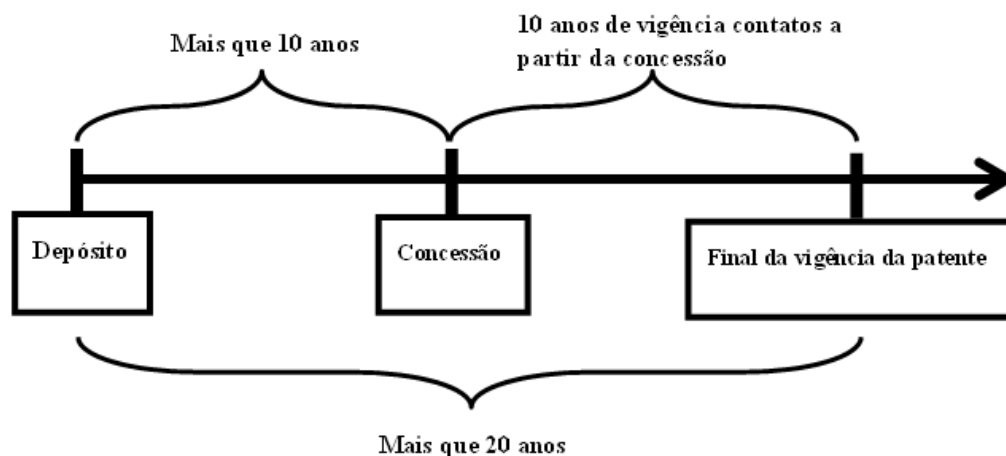


Figura 5: Período de vigência de uma patente de invenção pela exceção legal

Fonte: Autor (2019)

2.4.1 Abrangência territorial

Uma patente também tem a sua validade restrita ao território do Estado que a concede (DI BLASI, 2010). Desta forma, uma patente concedida no Brasil, é válida somente no Brasil, ao passo que uma patente concedida no México é válida somente no México e assim por diante (BARBOSA, 2002). Contudo, um pedido de patente pode ser estendido a outro país por meio de tratado internacional, como é o caso da Convenção da União de Paris (CUP) (DANNEMANN, 2005). Esta extensão deve ser feita dentro do prazo de 1 (um) ano contado a partir do depósito do primeiro pedido de patente em um país e o nome que se dá a esta extensão é “reivindicação de prioridade” (BARBOSA, 2002; DANNEMANN, 2005), como se verá no item a seguir.

2.5. Depósito de pedido de patente no exterior

Pelo fato de que cada patente é válida em seu próprio país, para depositar um pedido de patente em outros países baseado em um primeiro pedido de patente, o depositante pode escolher basicamente duas rotas, cada uma dada por um tratado internacional específico: (a) Convenção da União de Paris (CUP); ou (b) Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) (MAGALHÃES, 2016).

A CUP é um tratado internacional assinado em 1883, segundo o qual um mesmo pedido de patente (chamado de prioridade) depositado primeiramente em um país pode ser depositado subsequentemente em um ou mais países dentro de um período de 12 meses. Assim, o depositante tem os mesmos direitos em todos os países nos quais houve depósito sob a CUP (MAGALHÃES, 2016).

Assim, pela utilização da CUP, elimina-se o risco de que o primeiro pedido de patente (a prioridade) depositado em um país venha a ser uma anterioridade impeditiva para os demais pedidos de patentes depositados em outros países sob esse mesmo tratado (MAGALHÃES, 2016).

Por sua vez, o PCT oferece uma alternativa mais prática e de menor custo, caso o depositante deseje estender o seu pedido de patente para muitos países (MAGALHÃES, 2016). Em termos práticos, o pedido de patente é depositado sob o tratado PCT (diretamente como primeiro depósito ou com base em um pedido

prioritário, originalmente depositado em algum país) e esse pedido de patente passa por uma fase de exame internacional quanto aos requisitos de patenteabilidade, sendo esse exame realizado por uma Autoridade de Busca Internacional (ISA). Então, em até 30 meses contados da data de depósito da prioridade ou do PCT (caso não haja uma prioridade) o depositante poderá decidir se prosseguirá com o pedido, com base nos resultados de exame já obtidos e avaliando de antemão as chances de obter uma patente. Se decidir prosseguir, o depositante escolherá os países e entrará nas chamadas fases nacionais, nas quais o pedido de patente será processado de acordo com as leis e regulamentos de cada país (MAGALHÃES, 2016).

Muito embora cada país seja soberano para fazer um novo exame nos pedidos de patente que estão na fase nacional, os resultados obtidos no exame internacional exercem influência no examinador nacional (MAGALHÃES, 2016). Além disso, o fato de o PCT realizar um exame internacional antes de discutir a patenteabilidade em cada país separadamente, permite ao depositante concentrar suas argumentações na tentativa de obter uma opinião favorável da autoridade de busca internacional (*International Search Authority - ISA*) e obter um conjunto de reivindicações que seja patenteável ou próximo de ser patenteável aos olhos da referida autoridade. Ainda, outra vantagem do PCT reside no prazo de 30 meses para se entrar em cada fase nacional, o que pode ser particularmente relevante do ponto de vista estratégico (MAGALHÃES, 2016).

2.6. O backlog

Um significado do termo *backlog* é dado pelo Escritório de Propriedade Intelectual do Reino Unido (UKIPO), segundo o qual o *backlog* pode ser entendido como o tempo que leva um pedido de patente para ter o seu exame concluído pelo examinador, ou seja, trata-se especificamente do tempo que leva o examinador para decidir o processo (UKIPO, 2014). Alternativamente, outro significado do termo *backlog* leva em consideração o tempo médio total que o Escritório de Patentes demora para emitir um parecer final sobre a patenteabilidade, incluindo todas as etapas do processo (ABRANTES, 2012). Na visão de BARBOSA (2013), uma definição de *backlog* que abranja somente o tempo que o examinador leva para decidir

seria mais precisa, pois desconsideraria outros atrasos no processo que podem ser causados pelo próprio depositante do pedido de patente.

2.6.1 *Backlog* no INPI brasileiro

Com base em dados de 2005, era possível determinar que havia cerca de 160 pedidos de patente ao ano por examinador, sendo que essa taxa já trazia, em si, um alerta sobre o acúmulo de estoque de pedidos de patente para serem examinados (GOUVEIA, 2007). Para tentar reduzir essa taxa, o INPI naquele momento anunciou que pretendia contratar mais examinadores e informatizar processos (GOUVEIA, 2007).

Contudo, o cenário de demora do INPI persistiu e vários autores mencionaram os problemas estruturais e de quantidade de examinadores como justificativa para que o atraso continuasse (CASCIANO, 2011; PINHEIRO, 2012; ROCHA e SACCO, 2013; MENDES et. al, 2015). Com base em dados de 2013, GARCEZ JÚNIOR (2015) demonstrou que a quantidade de pedidos de patente por examinador atingira o patamar de 959 ao ano. Além de demonstrar esse patamar, GARCEZ JÚNIOR (2015) esclareceu que a quantidade de examinadores decresceu substancialmente ao longo dos anos. Assim, como ilustra a Figura 6, o INPI saiu de 287 examinadores em 2010 para chegar a 192 examinadores em 2013.

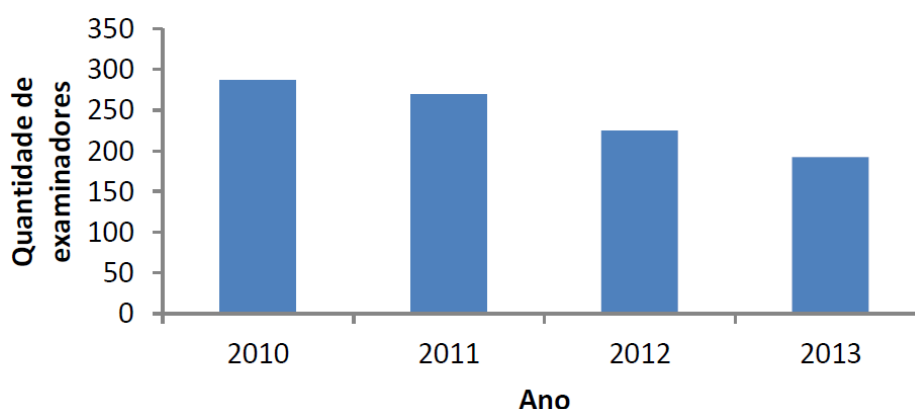


Figura 6: Quantidade de examinadores de patentes entre 2010 e 2013

Fonte: GARCEZ JÚNIOR, 2015

Simultaneamente a esse declínio no número de examinadores, a quantidade de novos pedidos de patente não parou de crescer, partindo de cerca de 28 mil em 2010 e chegando a cerca de 34 mil em 2013 (GARCEZ JÚNIOR, 2015). Além disso, a quantidade de pedidos decididos caiu de pouco mais de 3600 em 2010 para pouco mais de 3300 em 2013, conforme mostra a Figura 7 (GARCEZ JÚNIOR, 2015)

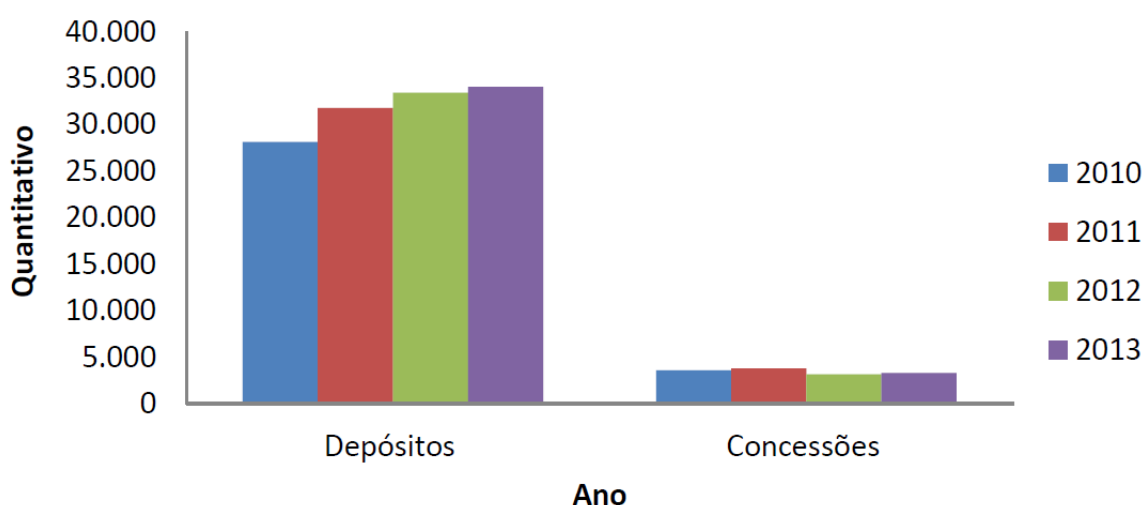


Figura 7: Pedidos depositados e patentes concedidas entre 2010 e 2013

Fonte: GARCEZ JÚNIOR, 2015

GARCEZ JÚNIOR (2015) ainda comparou esse cenário brasileiro com cenários de outros escritórios de patente pelo mundo, levantando que nos Estados Unidos, havia 75 pedidos de patente por ano para cada examinador, na Europa esse número era de 92 pedidos por ano para cada examinador e no Japão a quantidade era de 115 pedidos por ano para cada examinador, o que mostra uma substancial diferença com os já mencionados 959 pedidos de patente por ano por examinador no Brasil.

Como consequência desses números, o tempo médio para se conceder uma patente nos Estados Unidos era de 2,4 anos, na Europa de 3 anos e no Japão de 1,95 ano, em 2013, ao passo que no Brasil esse tempo chegava a 10,8 anos, em média (GARCEZ JÚNIOR, 2015).

Em 2015, o número de pedidos de patente por examinador chegou ao estonteante patamar de 1096 pedidos por ano por examinador (INPI 2016). Já a quantidade de processos acumulados aguardando decisão passavam dos 242.000 (CNI e INPI, 2016), conforme ilustra a Figura 8.

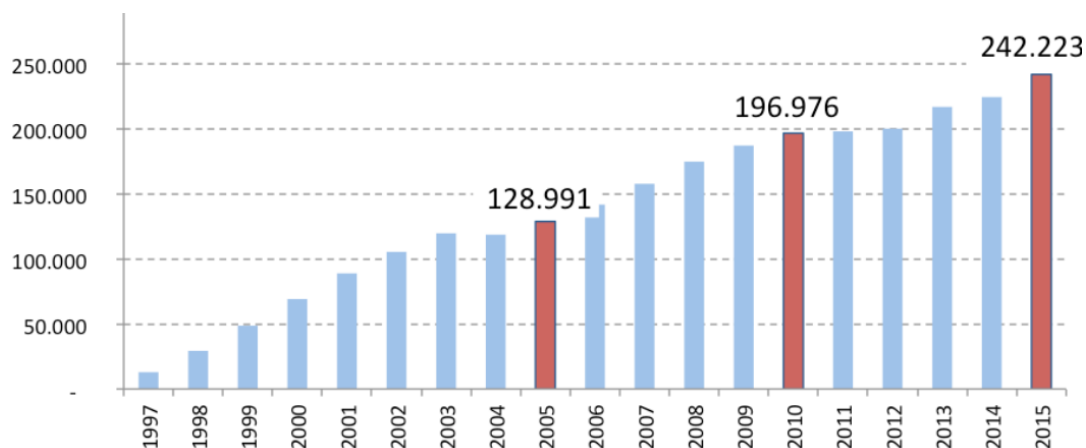


Figura 8: Evolução de pedidos aguardando decisão

Fonte: CNI e INPI, 2016

O resultado prático de todos os números citados até aqui é visto todas as semanas nas publicações da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial (RPI). Na RPI nº 2417 de 02/05/2017 foram publicados pareceres de exame para pedidos depositados em 2001 (INPI, 2017).

2.6.2 Backlog no escritório de patentes da Europa

No escritório europeu de patentes, o número de examinadores cresceu de 3967, em 2010, para 4378, em 2017, sendo que em todos os anos de 2010 a 2017 houve contratação de mais examinadores (EPO, 2018a), como mostra a Figura 9:

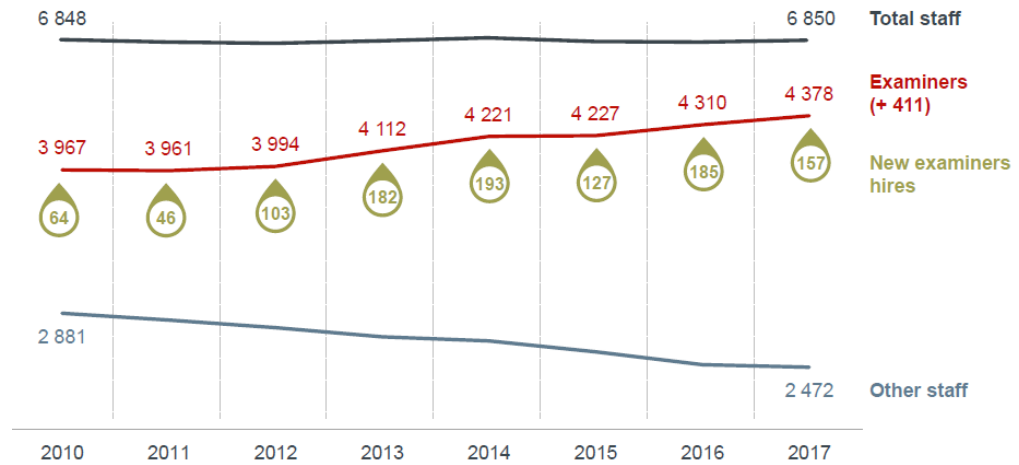


Figura 9: Número de examinadores ao longo do tempo

Fonte: EPO, 2018a

Além disso, o número de depósitos de pedidos de patente saltou de 140.027, em 2013, para 165.590, em 2017, ao passo que as patentes concedidas aumentaram de 66.712, em 2013, para 105.635, em 2017 (EPO, 2018a), como mostram as Figuras 10 e 11:

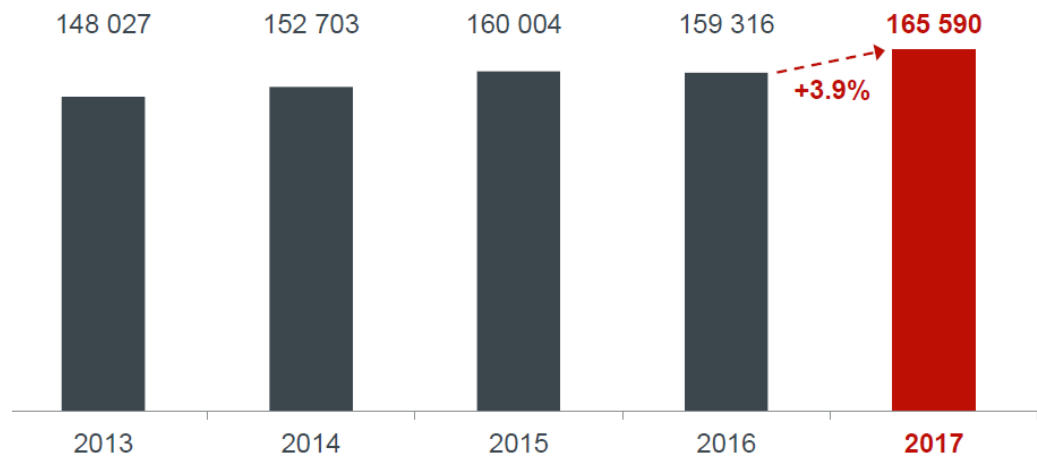


Figura 10: Número de depósitos de pedidos de patente ao longo do tempo.

Fonte: EPO, 2018

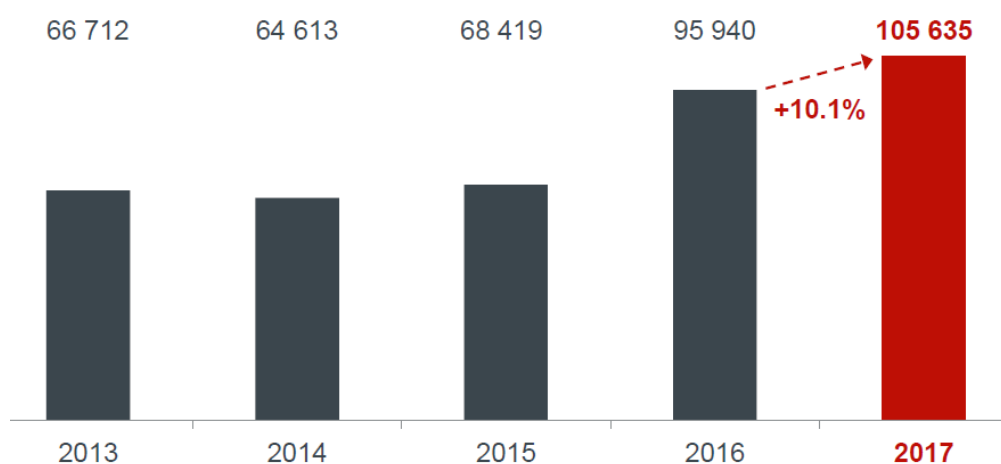


Figura 11: Número de depósitos de patentes concedidas ao longo do tempo.

Fonte: EPO, 2018a.

Em termos do acúmulo de processos, chegou-se a um número de 407.443 pedidos de patente aguardando o resultado do exame no Escritório Europeu de Patentes em 2017 (EPO, 2018b). Ainda assim, o tempo necessário para que os examinadores emitam a opinião escrita e o relatório de busca (etapa que antecede o exame substantivo) é de apenas 4,8 meses e o tempo que leva do depósito do pedido de patente até a emissão do parecer final do exame substantivo é de 24,9 meses (pouco mais que 2 anos) (EPO, 2018b). Ainda vale notar que o Escritório Europeu de Patentes visa diminuir o prazo de exame para apenas 12 meses até 2020 (EPO, 2018b).

2.6.3 *Backlog* no escritório de patentes dos Estados Unidos

No escritório de patentes dos Estados Unidos, nos últimos anos, o número de examinadores era de 8.224, em outubro de 2015, e chegou a 7.922, em outubro de 2018 (USPTO, 2019), como mostra a Figura 12:

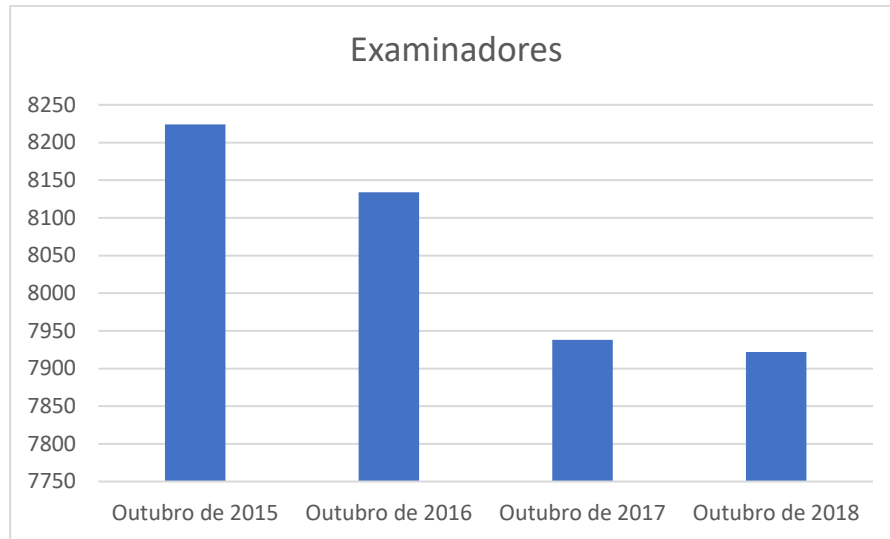


Figura 12: Número de Examinadores de patentes no USPTO entre outubro de 2015 e outubro de 2018.

Fonte: adaptado de USPTO, 2019.

Por sua vez, o número de pedidos de patentes depositados nos Estados Unidos em 2015 era de 578.121 e, em 2018, esse número ficou em 595.683 (USPTO, 2018) como mostra a Figura 13:

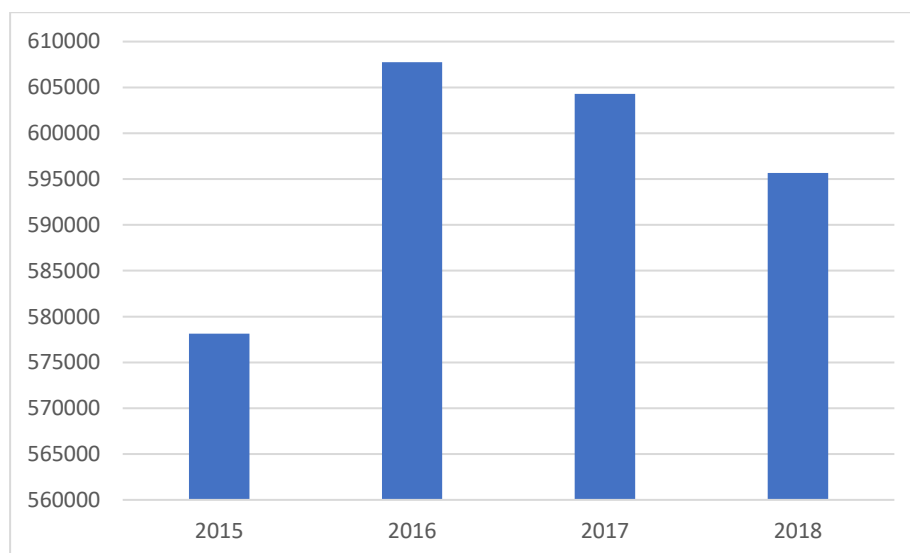


Figura 13: Número de depósitos de pedidos de patente no USPTO entre 2015 e 2018.

Fonte: adaptado de USPTO, 2018.

Além disso, que o número de patentes concedidas foi de 259.459, em 2015, e 306.909, em 2018, (USPTO, 2018) como mostra a Figura 14:

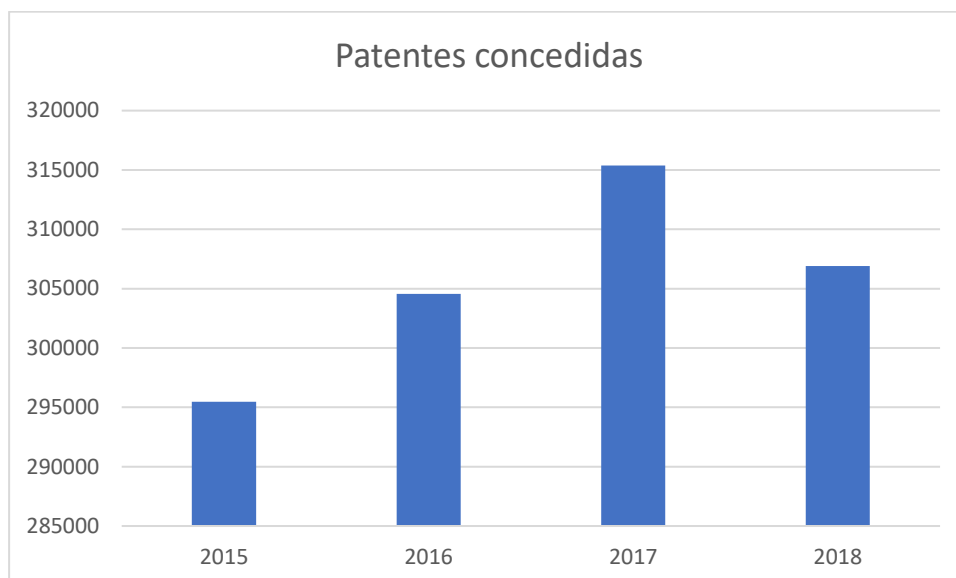


Figura 14: Número de patentes concedidas pelo USPTO entre 2015 e 2018.

Fonte: Adaptado de USPTO, 2018.

Por outro lado, o número de pedidos de patente aguardando exame é de 550.193 no USPTO (USPTO, 2019). Já o tempo que leva para que a primeira *non-final office action* seja emitida é de 16 meses e o tempo que se espera do depósito até a concessão da patente ou até uma decisão final negativa é de 23 meses, aproximadamente (USPTO, 2019).

2.6.4 Breves comentários sobre os impactos do *backlog*

O longo tempo de espera para obter uma patente traz uma séria de consequências negativas, como, por exemplo, aquelas mencionadas em um estudo feito pelo UKIPO (2014) e que são sinteticamente listadas a seguir:

- (a) O depositante do pedido de patente arca com custos e prejuízos desnecessários, uma vez que a longa espera para a concessão de uma patente o deixa em permanente compasso de espera e, assim, paralisa

iniciativas como, por exemplo, investimento com segurança e planejamento;

- (b) Queda sensível na qualidade das patentes concedidas. Devido ao acúmulo de pedidos de patente, há uma exigência e cobrança maior por produtividade dos examinadores. Consequentemente, a pressão que eles empregarão para examinar os pedidos de patente pode fazê-los errar e tolerar vícios graves nas patentes, correndo-se o risco de se conceder patentes para invenções que não são novas, por exemplo. Assim, pode haver sensível aumento do número de ações judiciais, o que alastra o *backlog* pelo Poder Judiciário.
- (c) Inovações futuras com custos maiores. O longo tempo de espera para se conceder uma patente pode fazer com que as empresas esperem mais para lançar novos produtos, o que, de forma geral, atrasa a inovação.
- (d) Consequências para o mercado consumidor e para os concorrentes. Os depositantes acabam desistindo de seus pedidos de patente por causa da espera e, com isso, o mercado sofre com produtos menos inovadores, com menos diferenciais em relação ao que já existe, acarretando em pouca variedade de produtos.

Outras consequências do *backlog* dizem respeito ao tempo maior que medicamentos genéricos levam para chegar ao mercado (CASCIANO, 2011; BARBOSA, 2013; MENDES et. al. 2014). Como já mencionado no item 2.5 *supra*, se uma patente de invenção demorar muito para ser concedida, aplica-se a regra de que a sua vigência seja de pelo menos 10 anos contados a partir da data de concessão, o que, na prática, faz com que uma tecnologia demore mais de 20 anos para cair em domínio público (CASCIANO, 2011).

2.7 Programas de priorização de exame do INPI

O INPI tem lançado programas de priorização de exame com o objetivo de que os pedidos que atendam a certos requisitos possam ter o seu processamento acelerado (GARCEZ JÚNIOR, 2015).

2.7.1 Patentes Verdes

O programa patentes verdes visa priorizar o exame dos pedidos de patente que se referem a tecnologias ambientalmente amigáveis, ou seja, aquelas ligadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável (RITCHER, 2014). Os requisitos para que um pedido de patente possa ser enquadrado no programa patentes verdes exigem que o pedido já tenha sido publicado e que seu exame já tenha sido requerido. Além disso, a invenção deve dizer respeito a um ou mais campos técnicos pertencentes a uma listagem de tecnologias verdes definida pelo INPI (2019a). Estas tecnologias podem ser sintetizadas nos seguintes itens:

- (a) energias alternativas: biocombustíveis, energia hidráulica, energia eólica, energia geotérmica, energia solar etc.;
- (b) transportes: veículos híbridos, veículos elétricos, freios regenerativos, embreagem eletromagnética etc.;
- (c) conservação de energia: armazenagem de energia elétrica, armazenamento de energia térmica, recuperação de energia mecânica, isolamento térmico em edificações etc.;
- (d) gerenciamento de resíduos: controle de poluição, eliminação, tratamento e destruição de resíduos etc.; e
- (e) agricultura sustentável: técnicas de reflorestamento, técnicas alternativas de irrigação, pesticidas alternativos e melhorias no solo (INPI, 2019a).

Em termos de procedimento, o depositante deve submeter ao INPI um requerimento justificando o enquadramento da tecnologia na dita listagem, juntamente com o pagamento de uma taxa específica, além de também provar que o seu pedido de patente atende aos demais requisitos do programa patentes verdes (INPI, 2019a). A partir disso, o INPI emite uma decisão aprovando ou negando a participação daquele pedido de patente no programa patentes verdes (INPI, 2019a). Quanto o tempo de processamento, a partir da data de requerimento de participação no programa, o INPI leva em média 467 dias para emitir uma decisão de deferimento ou de indeferimento (INPI). A taxa oficial para o requerimento de exame acelerado pelo programa patentes verdes é de R\$ 1.775,00 (INPI). Porém, há um desconto sobre essa taxa e o seu valor final passa a ser R\$ 710,00, se o depositante se enquadrar em uma das seguintes categorias: pessoas naturais; microempresas,

microempreendedor individual e empresas de pequeno porte; cooperativas; instituições de ensino e pesquisa; entidades sem fins lucrativos; e órgãos públicos (INPI, 2017c).

2.7.2 Patent Prosecution Highway

Concebido como acordos bilaterais entre escritórios de patente (UKIPO, 2014), o Patent Prosecution Highway (PPH) tem como objetivo utilizar o resultado de exame de um pedido de patente em um dado país para acelerar o processamento de um pedido de patente que tramita em outro país (MUSSKOPF et. al., 2014). Em termos práticos, o escritório de patentes que for realizar o exame do pedido de patente posteriormente, aproveita o resultado de exame já realizado por outro escritório de patente anteriormente (TU, 2015).

O INPI possui cinco programas PPH pilotos em vigor, sendo eles:

- (a) PPH INPI-USPTO: firmado entre o INPI e o escritório de patentes dos Estados Unidos. Restrito aos pedidos de patente que tenham invenções relacionadas a óleo, gás, petroquímica e à tecnologia da informação. Esse programa piloto vale até 30/04/2020 e o INPI examinará até 200 requerimentos de participação até a referida data limite (INPI, 2018).
- (b) PPH INPI-JPO: firmado entre o INPI e o escritório japonês de patentes. Restrito aos pedidos de patente que tenham invenções relacionadas à tecnologia da informação; macromoléculas químicas e polímeros; metalurgia e materiais; microrganismos e enzimas; e agroquímicos. Esse programa vale até 31/03/2021 e o INPI examinará até 200 requerimentos de participação (INPI, 2019).
- (c) PPH INPI-EPO: firmado entre o INPI e o escritório europeu de patentes. Restrito aos pedidos de patente que tenham invenções relacionadas a tecnologias médicas e química (exceto invenções da área farmacêutica). Esse programa piloto vale até 30/11/2019 e o INPI examinará até 600 requerimentos de participação (INPI, 2017b).
- (d) PPH INPI-SIPO: firmado entre o INPI e o escritório de patentes chinês. Restrito aos pedidos de patente que tenham invenções relacionadas a Tecnologia da Informação, Embalagens, tecnologia de medição ou

- química (exceto fármacos). Esse programa piloto vale até 30/01/2020 e até 200 requerimentos de participação serão examinados (INPI, 2018a).
- (e) PPH INPI-UKIPO: firmado entre o INPI e o escritório de propriedade intelectual do Reino Unido. Restrito aos pedidos de patente que tenham invenções relacionadas a biotecnologia, máquinas e aparelhos elétricos, tecnologia audiovisual, telecomunicações, comunicação digital, processos básicos de comunicação, tecnologia da computação, métodos de TI para gerenciamento e semicondutores. Esse programa piloto vale até 31/07/2020 e serão examinadores até 200 requerimentos de participação (INPI, 2018b).
- (f) PPH INPI-DKPTO: acordo assinado entre o INPI e o Escritório de Marcas e Patentes da Dinamarca. Restrito aos pedidos de patentes relacionados à engenharia mecânica, esse programa vale até 31/08/2020 e terá até 200 requerimentos examinados (INPI, 2018c).

No que tange aos requisitos, todos os programas se diferenciam pouco entre si, sendo que, em termos gerais, para participar desses programas é necessário:

- (a) Que o primeiro pedido de patente da família de patentes tenha sido depositado no país relacionado ao programa PPH sob o qual se solicitará a aceleração do exame (INPI, 2017b; INPI 2018; INPI, 2018a; INPI, 2018b; INPI, 2018c; INPI 2019);
- (b) Comprovar que esse primeiro pedido de patente tenha sido deferido no país relacionado ao PPH específico (INPI, 2017b; INPI 2018; INPI, 2018a; INPI, 2018b; INPI, 2018c; INPI 2019);
- (c) Que as reivindicações do pedido deferido no país relacionado ao PPH específico tenham correspondência com as reivindicações do pedido de patente brasileiro equivalente, sendo importante ressaltar que as reivindicações a serem apresentadas ao INPI não podem possuir um escopo de proteção mais amplo em relação às reivindicações brasileiras atuais (INPI, 2017b; INPI 2018; INPI, 2018a; INPI, 2018b; INPI, 2018c; INPI 2019);
- (d) Que o exame técnico do pedido de patente brasileiro ainda não tenha começado (INPI, 2017b; INPI 2018; INPI, 2018a; INPI, 2018b; INPI, 2018c; INPI 2019);

- (e) Comprovar que a invenção se enquadra nos campos técnicos específicos de cada PPH (por exemplo, óleo a gás para o PPH USPTO-INPI) (INPI, 2017b; INPI 2018; INPI, 2018a; INPI, 2018b; INPI, 2018c; INPI 2019); e
- (f) Pagar a taxa oficial específica para requerer aceleração de exame sob um dos PPHs acima comentados (INPI, 2017b; INPI 2018; INPI, 2018a; INPI, 2018b; INPI, 2018c; INPI 2019).

A respeito do procedimento, deve-se submeter um requerimento para participação, juntando a documentação necessária para atender os requisitos estabelecidos em cada programa. Além disso, somente se pode submeter um pedido de participação no PPH por mês e por depositante, exceto no último mês, no qual o limite será somente a quantidade máxima de requerimentos estabelecida em cada programa. A partir disso, o INPI avalia o preenchimento dos requisitos e profere uma decisão aprovando ou rejeitando a participação no programa (INPI, 2017b; INPI 2018; INPI, 2018a; INPI, 2018b; INPI, 2018c; INPI 2019).

Em termos de tempo de processamento, um pedido de patente que tramita pelo PPH tem uma decisão final (deferimento ou indeferimento) emitida em 556 dias (aprox. 18,5 meses), a partir da data do requerimento de participação (INPIa).

A respeito da taxa oficial, valem os mesmos comentários feitos para o programa patentes verdes (item 2.7.1 *supra*), isto é, seu valor é de R\$ 1.775,00, mas recebe desconto, ficando em R\$ 710,00, se o depositante se enquadrar em uma das categorias listadas (INPI, 2017c).

2.7.3 Produtos para saúde

O programa “Produtos para saúde” foi instituído em 2013 e visa priorizar o exame de pedidos de patente que digam respeito a invenção ou modelo de utilidade aplicáveis ao diagnóstico, profilaxia e tratamento da AIDS, câncer, doenças raras ou doenças negligenciadas (doença de Chagas; dengue ou dengue hemorrágica; esquistossomose; hanseníase; leishmanioses; malária; tuberculose; úlcera de Buruli; neurocisticercose; equinococose; boubá; fasciolíase; paragonimíase; filariase; raiva; e helmintíases; manifestações decorrentes de intoxicações ou envenenamentos

devido a animais venenosos ou peçonhentos) (INPI, 2019a). O interessado em requerer a priorização de exame com base nesse programa, deve comprovar que a invenção ou modelo de utilidade do pedido de patente se enquadre nos requisitos mencionados (INPI, 2019a).

Além disso, o programa também tem em seu escopo a aceleração de exame de pedidos de patente que tratem de invenção ou de modelo de utilidade relacionados às políticas do Ministério da Saúde e considerados estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) (INPI, 2019a). Nesse caso, quem solicita a aceleração de exame é o próprio Ministério da Saúde (ou seus órgãos) (INPI, 2019a).

A respeito da taxa oficial, valem os mesmos comentários feitos para o programa patentes verdes (item 2.7.1 *supra*), isto é, seu valor é de R\$ 1.775,00, mas recebe desconto, ficando em R\$ 710,00, se o depositante se enquadrar em uma das categorias listadas (INPI, 2017c).

2.7.4 Prioridade BR

O programa Prioridade BR abrange os pedidos de patente que foram depositados primeiramente no Brasil e, posteriormente, em outros países. O INPI menciona que seu objetivo com esse programa é que produtos brasileiros entrem mais facilmente em mercados estrangeiros (INPIa). Em termos de requisitos, basta que o depositante comprove que possui um pedido de patente depositado no exterior que tenha reivindicado prioridade de um pedido brasileiro (INPI, 2019a). Em termos de tempo de processamento, um pedido de patente que tramita pelo prioridade BR tem uma decisão final (deferimento ou indeferimento) em 427 dias, em média (INPIb). A respeito da taxa oficial, valem os mesmos comentários feitos para o programa patentes verdes (item 2.7.1 *supra*), isto é, seu valor é de R\$ 1.775,00, mas recebe desconto, ficando em R\$ 710,00, se o depositante se enquadrar em uma das categorias listadas (INPI, 2017c)

2.7.5 Micro e pequena empresa

O programa micro e pequena empresa busca priorizar os exames de pedidos de patente cujos depositantes sejam micro e pequenas empresas ou

empresas de pequeno porte (INPI, 2019a). Para requerer a priorização de exame por este programa é necessário demonstrar que o depositante se enquadra nos termos do que a legislação brasileira entende como micro e pequena empresa ou empresa de pequeno porte (INPI, 2019b).

Quanto ao tempo de processamento, um pedido de patente que tramita por esse programa tem uma decisão final (deferimento ou indeferimento) em 373 dias, em média (INPIc).

A respeito da taxa oficial, valem os mesmos comentários feitos para o programa patentes verdes (item 2.7.1 *supra*), isto é, seu valor é de R\$ 1.775,00, mas recebe desconto, ficando em R\$ 710,00, se o depositante se enquadrar em uma das categorias listadas (INPI, 2017c)

2.7.6 Patentes ICTs

O programa patentes ICTs tem por finalidade acelerar o exame de pedidos de patente depositados por Institutos de Ciência e Tecnologia (ICT) brasileiros. Segundo o INPI, este programa visa tornar mais fácil a entrada de produtos e serviços desenvolvidos por ICTs no mercado, bem como buscar diminuir os malefícios que o *backlog* do INPI produz em pedidos de patente de ICTs (INPIc).

Quanto ao tempo de processamento, um pedido de patente que tramita por esse programa tem uma decisão final (deferimento ou indeferimento) em 520 dias, em média (INPIc).

A respeito da taxa oficial, valem os mesmos comentários feitos para o programa patentes verdes (item 2.7.1 *supra*), isto é, seu valor é de R\$ 1.775,00, mas recebe desconto, ficando em R\$ 710,00, se o depositante se enquadrar em uma das categorias listadas (INPI, 2017c).

2.7.7 Outros

Finalmente, o INPI contém outras hipóteses de aceleração de exame reunidas na Resolução 239/2019 (INPI, 2019a). Estas hipóteses tratam de algumas

situações específicas que justificam um requerimento de aceleração de exame, dentre estas hipóteses, encontram-se as seguintes:

- (a) Depositante de pedido de patente com idade igual ou superior a 60 anos ou portador deficiência física ou mental ou de doença grave;
- (b) Reprodução indevida do objeto do pedido de patente sem autorização do depositante;
- (c) Concessão da patente é necessária à obtenção de recursos de fomento;
- (d) Poder Executivo Federal decretar emergência nacional ou interesse público por um pedido de patente (INPI, 2019a).

No caso das hipóteses (b) e (c), deve-se pagar taxas oficiais, nos mesmos moldes do programa patentes verdes (item 2.7.1 *supra*), isto é, seu valor é de R\$ 1.775,00, mas recebe desconto, ficando em R\$ 710,00, se o depositante se enquadrar em uma das categorias listadas (INPI, 2017c). Por outro lado, nas hipóteses (a) e (d), não há o pagamento de taxas oficiais (INPI, 2017c).

2.8 Programas de priorização de exame do EPO

O escritório EPO conta com alguns programas para aceleração do trâmite de um pedido de patente, tais como o PACE (Programme for Accelerated Prosecution of European Patent Applications) e o PPH, além de também contar com uma política específica para o caso de haver reprodução indevida do objeto do pedido de patente (EPO, 2015).

2.8.1 PACE

O PACE, Programa para processamento acelerado de pedidos de patente europeus, em tradução livre, é um programa que prevê a aceleração de duas etapas do processamento europeu: busca e/ou exame (EPO, 2015). Para participar desse programa, as anuidades do pedido de patente devem estar com o pagamento em dia e, caso o pedido de patente seja indeferido, abandonado, arquivado ou retirado, será removido do programa (EPO, 2015).

A solicitação do processamento acelerado deve ser feita por escrito e deve especificar a qual fase se refere: busca ou exame. Se o pedido de aceleração for feito para a busca, o exame não é acelerado automaticamente ao final da busca, sendo, então, necessário apresentar outro requerimento específico para acelerar o exame (EPO, 2015).

A aceleração da busca é somente aplicável aos pedidos de patente depositados antes de 01/07/2014, uma vez que, para pedidos depositados após essa data, o EPO emite seus pareceres em até 6 meses contados da data de depósito. Assim, um pedido de aceleração não é necessário (EPO, 2015). A partir de dados de 2018, o tempo médio que o EPO leva para emitir o relatório de busca é de 4,4 meses (EPO, 2018b).

Por outro lado, a aceleração do exame pode ser requerida tão logo o pedido de patente esteja sob a responsabilidade da divisão de exame do EPO (EPO, 2015) ou a qualquer tempo, se o pedido de patente em questão se tratar da fase europeia de um pedido internacional PCT e se o EPO tiver atuado como autoridade internacional de busca ou de exame (EPO, 2015)

A divisão de exame passa a ser a responsável pelo pedido a partir da data do requerimento de exame (EUROPA, 1973). Porém, se o requerimento de exame for apresentado antes da emissão do relatório de busca, então, deve ser feita ainda uma outra verificação, para determinar a data em que a divisão de exame passa a ser responsável pelo pedido de patente. Nessa situação, se o depositante quiser apresentar comentários ao relatório de busca que ainda estará para ser divulgado pelo EPO, considera-se que a divisão de exame passa a ser responsável a partir do momento em que tais comentários são apresentados. Por outro lado, se o depositante não desejar apresentar qualquer comentário, então, considera-se que a divisão de exame passou a ser responsável pelo pedido de patente na data em que foi emitido o relatório de busca (EUROPA, 1973).

Assim, uma vez requerido o PACE, o EPO se esforçará para entregar o primeiro parecer de exame dentro de três meses contados do recebimento do pedido pela divisão de exame, dos eventuais comentários apresentados ao relatório de busca ou do requerimento do PACE, o que ocorrer por último (EPO, 2015). Além disso, o EPO também se comprometerá a emitir futuros pareceres de exame dentro de 3

meses da apresentação da resposta do depositante ao parecer anterior (EPO, 2015). A partir de dados de 2018, o EPO hoje leva em média 2,8 meses para emitir esse primeiro parecer (EPO, 2018b).

O requerimento de exame acelerado sob o programa PACE não exige o pagamento de taxas oficiais (MILTON; ROBERTS, 2017).

2.8.2 PPH

O EPO tem acordos PPH assinados com vários escritórios de patente, sendo eles:

- PPH IP5: firmado entre os escritórios de patente da Coreia do Sul (KIPO) do Japão (JPO), dos Estados Unidos (USPTO), da China (SIPO) e da Europa (EPO), esse PPH permite o aproveitamento do resultado de exame obtido em qualquer um dos escritórios de participantes (EPO, 2014), inclusive quando atuam como autoridade internacional de busca (ISA) ou como autoridade internacional de exame (IEA) no âmbito do PCT. Esse programa aceitou pedidos de participação até o dia 05/01/2017, depois do qual o EPO ficou de avaliar a conveniência de retornar com esse programa ou não (EPO, 2014).

- PPH EPO-ILPO: acordo assinado entre o EPO e o Escritório de Patentes de Israel (ILPO), que vale de 05/01/2018 a 05/01/2021 (EPO, 2017).

- PPH EPO-IMPI: acordo assinado entre o EPO e o Escritório de Patentes do México (IMPI), que vale de 06/01/2018 a 05/01/2020 (EPO, 2017).

- PPH EPO-INPI: acordo assinado entre o EPO e o INPI do Brasil, conforme já mencionado no item 2.8.2 *supra*.

- PPH EPO- IPOPHL: firmado entre o EPO e o Escritório de Patentes das Filipinas (IPOPHL), com duração prevista entre 01/07/2017 a 30/06/2020 (EPO, 2017)

- PPH EPO-SIC: firmado entre o EPO e a Secretaria do Comércio da Colômbia (SIC), com duração entre 01/10/2016 a 30/09/2019 (EPO, 2016).

- PPH EPO-CIPO: firmado entre o EPO e o Escritório de Patentes do Canadá (CIPO), com duração entre 06/01/2018 e 05/01/2021.

É importante notar que qualquer um desses programas admite o uso dos pareceres de exame e resultados de busca produzidos durante a fase internacional do PCT, em que um desses escritórios tenha atuado como autoridade internacional de busca (ISA) ou como autoridade internacional de exame (EIA) (EPO, 2014; EPO, 2016; EPO, 2017).

Sobre os requisitos, todos os programas se diferenciam pouco entre si, sendo que, em termos gerais, para participar desses programas é necessário:

- (a) Que o pedido de patente europeu compartilhe a mesma data “mais antiga” com o pedido de patente já deferido ou concedido que será utilizado como base para requerer a aceleração de exame sob o PPH. Essa data mais antiga se refere a uma data de prioridade em comum, à data de depósito internacional de um PCT da mesma família de patente (em que o escritório de patente do país envolvido no PPH tenha emitido o ISR ou o IPEA) ou, ainda, a data em que um pedido dessa mesma família foi depositado em um dos países relacionados ao PPH sob o qual se solicitará a aceleração de exame (EPO, 2014; EPO, 2016; EPO, 2017);
- (b) Comprovar que esse pedido de patente que possui essa data “mais antiga” em comum tenha tido pelo menos uma reivindicação considerada como patenteável no país relacionado ao PPH específico (EPO, 2014; EPO, 2016; EPO, 2017);
- (c) Que as reivindicações do pedido que tenha tido pelo menos uma de suas reivindicações consideradas patenteável no país relacionado ao PPH específico tenham correspondência com as reivindicações do pedido de patente europeu equivalente. É importante notar que para fins de apuração dessa correspondência o escopo das reivindicações do pedido europeu equivalente não pode ser mais abrangente que as reivindicações do pedido com base no qual se requerer o PPH (EPO, 2014; EPO, 2016; EPO, 2017); e
- (d) Que o exame do pedido europeu ainda não tenha começado.

A respeito do procedimento, deve-se submeter um requerimento para participação, juntando a documentação necessária para atender os requisitos estabelecidos em cada programa. A partir disso, o EPO avalia o preenchimento dos

requisitos e profere uma decisão aprovando ou rejeitando a participação no programa (EPO, 2014; EPO, 2016; EPO, 2017). Caso algum requisito deixe de ser atendido, é dada uma única oportunidade para correção do requerimento e, caso ainda assim eles não sejam preenchidos, o pedido é retirado do programa PPH (EPO, 2014; EPO, 2016; EPO, 2017). Ainda, observa-se que não há pagamento de taxas oficiais para requerer a priorização de exame pelo PPH (KEMP, 2017).

2.8.3 Infração

Caso um procedimento de oposição esteja ocorrendo em relação a uma patente sobre a qual também há uma ação judicial de infração, o EPO acelerará os trâmites da oposição, se esforçando para emitir o próximo andamento no processo dentro de três meses (EPO, 2016a). Os trâmites de um recurso contra o indeferimento também serão acelerados, no caso de haver uma ação judicial de infração em curso (EPO, 2015a).

2.9 Programas de priorização de exame do USPTO

O USPTO possui programas priorização de exame, tais como o PPH (USPTO, 2019a), o exame acelerado (USPTO, 2019b) e o Track One (USPTO, 2019c).

2.9.1 PPH

O escritório de Marcas e Patentes dos Estados Unidos (USPTO) também é signatário de vários acordos PPHs, sendo eles:

- PPH GLOBAL: firmado entre o USPTO e os outros países participantes desse acordo geral. De acordo esse acordo, qualquer resultado de exame produzido pelos países signatários do PPH GLOBAL (tanto em fase internacional ou fase nacional de PCT) pode ser utilizado para requerer aceleração de exame diante do USPTO. Entre os participantes do PPH GLOBAL estão: Austrália, Áustria, Canadá, China, Colômbia, Dinamarca, Europa, Estônia, Finlândia, Alemanha, Hungria, Islândia, Israel, Japão, Coreia do Sul, Nova Zelândia, Noruega, Peru, Polônia, Portugal, Rússia, Singapura, Espanha, Suécia e Reino Unido (USPTO, 2019a). O

PPH GLOBAL atualmente não tem prazo de validade, pois foi prorrogado indefinidamente em 2014 (USPTO, 2014).

- PPH IP5: Esse programa é o mesmo utilizado pelo EPO (USPTO, 2014a), sendo que o USPTO prorrogou a sua vigência até 05 de janeiro de 2020 (USPTO, 2016).

- PPH USPTO-INPI Argentina: Acordo assinado entre o USPTO e o INPI da Argentina, com validade até 02/03/2020 (USPTO, 2017).

- PPH USPTO-INPI Brasil: acordo assinado entre o USPTO e o INPI do Brasil, conforme já mencionado no item 2.8.2 *supra*.

- PPH USPTO-INAPI: Acordo assinado entre o USPTO e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial do Chile, cuja vigência termina em 31/10/2021 (USPTO, 2018a).

- PPH USPTO-IPOCZ: acordo assinado entre o USPTO e o Escritório de Propriedade Industrial da República Checa, com validade indefinida (USPTO, 2013).

- PPH USPTO-IMPI: acordo entre o USPTO e o Instituto Mexicano da Propriedade Industrial (IMPI), cuja vigência termina em 30/06/2020 (USPTO 2018b).

- PPH USPTO-NRIP: firmado entre o USPTO e o Escritório de Registros de Propriedade Intelectual da Nicarágua (NRIP), cuja vigência possui data de validade indefinida (USPTO, 2013a).

- PPH USPTO-IPOPH: assinado pelo USPTO e pelo Escritório de Propriedade Intelectual das Filipinas (IPOPH), cuja vigência também não tem data final (USPTO, 2013b).

- PPH USPTO-TIPO: firmado entre o USPTO e o Escritório de Propriedade Intelectual de Taiwan (TIPO) em caráter definitivo (USPTO, 2013c).

Assim como nos programas PPHs assinados pelo EPO, aqueles dentro da competência do USTO também admitem o uso dos pareceres de exame e resultados de busca produzidos durante a fase internacional do PCT, em que um desses escritórios tenha atuado como autoridade internacional de busca (ISA) ou como autoridade internacional de exame (EIA) (USPTO, 2013; USPTO, 2013a; USPTO,

2013b; USPTO, 2013c; USPTO, 2014; USPTO, 2016; USPTO, 2017; USPTO, 2018a; USPTO, 2018b, USPTO, 2019a).

Os requisitos para se requerer aceleração de exame por meio dos programas PPH junto ao USPTO são analogamente os mesmos exigidos pelo EPO e descritos no item 2.9.2 *supra* (USPTO, 2013; USPTO, 2013a; USPTO, 2013b; USPTO, 2013c; USPTO, 2014; USPTO, 2016; USPTO, 2017; USPTO, 2018a; USPTO, 2018b, USPTO, 2019a). Ainda, é importante observar que não há exigência de pagamento de taxas oficiais para requerer aceleração de exame pelo PPH (USPTO, 2019a).

Quanto ao tempo de processamento, os pedidos de patente examinados pelos PPHs norte-americanos esperam 18,69 meses para obterem uma decisão final (*notice of allowance* ou *final office action*), de acordo com dados de janeiro a junho de 2018. Esse período é contado da data do requerimento para participação no PPH até a data de emissão de mencionada decisão final (JPO).

2.9.2 Exame acelerado

É possível requerer ao USPTO que um determinado pedido de patente obtenha o status de “especial”, o que, conseqüentemente, faz com que seu exame seja acelerado. Por meio desse programa, o USPTO tem o objetivo de completar o exame do pedido de patente em até 12 meses contados da data de depósito do pedido de patente. Segundo o USPTO, essa meta de 12 meses é atingida quando há a emissão de um deferimento (*notice of allowance*), de uma ação oficial final (*final office action*), quando o depositante abandona o pedido ou quando o depositante apresenta um requerimento de exame continuado (RCE) (USPTO, 2017a).

O requerimento para participação nesse programa pode ser feito com base na idade ou saúde do depositante ou, ainda, caso a invenção traga benefícios para o meio ambiente, tenha relação com novas fontes de energia, melhor utilização ou eficiência das fontes atuais ou caso a invenção contribua materialmente para o contraterrorismo (USPTO, 2017a).

Para que o status de especial seja concedido nos casos de idade ou de saúde do depositante, é necessário preencher os seguintes requisitos:

- apresentar um requerimento para tornar o pedido de patente especial juntamente com o depósito do pedido de patente ou quando do pedido de continuação de exame (RCE), não sendo necessário o pagamento de taxas adicionais para fazer esse requerimento (USPTO, 2017a);

- apresentar alguma evidência de que o estado de saúde do depositante vai impedi-lo de auxiliar e assistir o processamento de seu pedido de patente, como, por exemplo um laudo médico (USPTO, 2017a); ou apresentar uma declaração de que o depositante tem 65 anos ou mais (USPTO, 2017a).

- o pedido de patente deve estar completo, isto é, deve conter relatório descritivo, reivindicações, resumo e atender às formalidades da prática norte-americana (USPTO, 2017a); e

- o pedido de patente deve conter no máximo quatro reivindicações independentes e no máximo trinta reivindicações no total (USPTO, 2017a).

Por outro lado, para que o status de especial seja concedido pelo USPTO nos casos de pedidos de patente que se refiram a energia, meio ambiente e contraterrorismo os requisitos devem ser observados são os seguintes:

- o pedido de patente deve ser depositado com um requerimento para torna-lo especial. Esse requerimento deve ser acompanhado de uma declaração de que o pedido de patente se refere a meio ambiente, energia ou contraterrorismo (USPTO, 2017a). Não é necessário o pagamento de taxa oficial adicional para fazer o requerimento para o status de especial (USPTO, 2018c);

- o pedido de patente e o requerimento para tornar o pedido de patente especial precisam ser feitos por via eletrônica, não se admitindo petições em papel (USPTO, 2017a);

- o pedido de patente deve estar completo, isto é, deve conter relatório descritivo, reivindicações, resumo e atender às formalidades da prática norte-americana (USPTO, 2017a);

- o pedido de patente deve conter no máximo três reivindicações independentes e no máximo vinte reivindicações no total (USPTO, 2017a);

- as reivindicações do pedido de patente devem se referir a uma única invenção (USPTO, 2017a);

- o depositante deve aceitar qualquer pedido de reunião/entrevista, caso o examinador assim requeira, com o objetivo de explicar e clarificar qualquer dúvida sobre a invenção e sobre a matéria que pode ser considerada patenteável (USPTO, 2017a);

- o depositante deve submeter ao examinador os resultados de uma “busca pré-exame”, isto é, o depositante deve ele mesmo pesquisar e informar de antemão ao examinador as soluções técnicas iguais ou parecidas com as suas em bases de dados de patentes, da literatura técnica-científica ou em qualquer outra fonte que possa ser considerada útil ao exame de seu pedido de patente (USPTO, 2017a); e

- o depositante deve, ainda, submeter um relatório explicando as características definidas nas reivindicações que também são encontradas nas soluções técnicas pesquisadas. No mesmo relatório, deve ainda haver argumentos que justifiquem que cada uma das reivindicações de seu pedido de patente define matéria patenteável frente às soluções técnicas encontradas na “busca pré-exame” (USPTO, 2017a).

Depois de submetida a petição para requerer o status de especial, o USPTO verifica se todos os requisitos foram atendidos e, caso não tenham sido, é dada uma única oportunidade para que qualquer deficiência seja corrigida, dentro de dois meses. Se, ainda assim, os requisitos não forem plenamente atendidos, o pedido de patente não terá o seu status de especial concedido. Uma vez concedido o status de especial, o USPTO irá examinar o pedido de patente de forma acelerada, tirando-o da fila comum de exame (USPTO, 2017a).

Caso o examinador conclua que o pedido de patente em análise é passível de receber uma opinião desfavorável sobre patenteabilidade, ele deverá convocar o depositante para uma entrevista ou reunião antes de emitir qualquer parecer formal de exame. O objetivo dessa entrevista ou reunião é o de resolver qualquer problema relacionado à patentabilidade da invenção por meio da submissão de emendas e alterações nas reivindicações ou de explicações adicionais sobre a patentabilidade da invenção, por exemplo. Caso o pedido se encontre em condições após essa entrevista, o examinador irá emitir o deferimento. Por outro lado, caso o examinador

e o depositante não cheguem a um acordo, o examinador irá emitir seu parecer de exame, rejeitando as reivindicações, que deverá ser respondido em dois meses (USPTO, 2017a).

A resposta do depositante a esse parecer deve se limitar aos pontos abordados pelo examinador, isto é, se o depositante apresentar emendas nas reivindicações, estas deverão ter relação com o que foi posto pelo examinador. Serão desconsideradas quaisquer emendas que introduzam novas reivindicações, que resultem em um número de reivindicações maior que o permitido ou que não se refiram à invenção em análise. Para que essas emendas possam ser consideradas, será necessário apresentar um novo relatório detalhado e uma nova busca pré-exame para essas reivindicações emendas, nos moldes comentados anteriormente (USPTO, 2017a).

Uma vez emitido o deferimento (*notice of allowance*) ou a ação oficial final (*final office action*) o pedido de patente perde o seu status de oficial, de modo que, se o depositante quiser apresentar um recurso contra a rejeição das reivindicações, o processamento se dará pelo trâmites normais, sem qualquer aceleração (USPTO, 2017a).

2.9.3 Track One

O programa Track One prioriza o exame de pedidos de patente mediante o pagamento de algumas taxas e ao cumprimento de certos requisitos (USPTO, 2017a), os quais são mais simples que aqueles exigidos no programa de aceleração de exame (USPTO, 2019c). A meta do USPTO é que os pedidos de patente sejam examinados em até doze meses sob esse programa (USPTO, 2017a). Atualmente, o USPTO tem conseguido emitir uma decisão final (*notice of allowance* ou *final office action*, por exemplo) em até 6,7 meses (USPTO, 2019).

Para que um pedido de patente possa participar do Track One, os seguintes requisitos devem ser observados:

- o requerimento de participação no Track One deve ser feito no ato do depósito do pedido de patente. Ainda, a participação no Track One pode ser pedida juntamente ou subsequentemente ao requerimento de exame continuado (RCE).

Deve ser observado que somente se admite um pedido de participação no Track One por requerimento de exame continuado. Além disso, os pedidos de patente que são fases nacionais de PCT somente podem participar do programa Track One quando, e se houver, requerimento de exame continuado (RCE) (USPTO, 2017a).

- pagamento de todas as taxas básicas do processamento norte-americano no ato do depósito ou do RCE juntamente com o pagamento das taxas específicas do Track One (USPTO, 2017a);

- o pedido de patente não pode ter mais que quatro reivindicações independentes e mais do que trinta reivindicações no total (USPTO, 2017a); e

- o número de requerimentos para participação no Track One concedidos pelo USPTO deve estar abaixo de dez mil (USPTO, 2017a).

Se um ou mais desses requisitos não forem preenchidos, o USPTO rejeitará a participação no programa, porém é dada oportunidade para que o depositante se manifeste sobre a decisão de não participação, para tentar revertê-la (USPTO, 2017a). As taxas oficiais para requerimento de aceleração de exame sob o *TrackOne* são de US\$ 4.000,00, porém, se o depositante for uma pequena empresa essas taxas são de US\$ 2.000,00 e, ainda, se o depositante for uma microempresa as taxas são de US\$ 1.000,00 (USPTO, 2019d).

Uma vez admitido no programa, o USPTO tem a meta de examinar o pedido de patente em doze meses, o que significa que dentro desse período algum dos seguintes marcos deverá ser atingido: emissão do deferimento (*notice of allowance*); emissão da ação oficial final (*final office action*); depositante apresenta um recurso; depositante apresenta um requerimento para exame continuado RCE; ou o pedido é abandonado (USPTO, 2017a).

Ainda, cabe ressaltar que qualquer alteração no pedido de patente que ultrapasse a quantidade de reivindicações requeridas levará à exclusão do programa. Consequentemente, o pedido de patente voltará à fila normal de exame, não sendo mais priorizado (USPTO, 2017a).

3 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida no presente trabalho é aplicada, uma vez que seus resultados servem para aplicação em situações reais e práticas, como, por exemplo, na escolha de uma estratégia de patenteamento de uma invenção em um ou mais países, tendo em vista a vantagem que se pode ter em termos de tempo ao se utilizar os programas de priorização de exame. No que tange aos objetivos, o presente trabalho diz respeito a uma pesquisa exploratória, pois busca-se obter familiaridade com os diversos programas de aceleração de exame nos EUA, Europa e Brasil, além de também permitir construir hipóteses de uso desses programas para obter vantagens durante o processamento de um pedido de patente nesses países. A abordagem é combinada, pois os programas de aceleração de exame são estudados e analisados com base em parâmetros quantitativos e qualitativos. Já o método aqui empregado é o de estudo de caso, uma vez que os programas de aceleração de exame são estudados pormenorizadamente, para que, assim, se obtenha conhecimento detalhado e amplo de suas qualidades, a ponto de possibilitar traçar estratégias de combinação entre os exames que permita aceleração de um pedido de patente no Brasil.

3.1 Método

Por sua vez, o caminho percorrido até a obtenção dos resultados teve como primeira etapa a reunião dos dados de tempo de processamento e de taxas oficiais de cada programa dos Europa, EUA e Brasil.

A respeito dessa primeira etapa, é necessário tecer alguns comentários. Primeiramente, quanto ao cenário europeu, a comparação acabou não sendo imediata, por conta das particularidades e especificidades do PACE e do programa de infração e da indisponibilidade de dados de tempo de processamento de pedidos que tramitam pelos PPHs.

Quanto ao PACE, recorda-se que o EPO emite um parecer de exame dentro de até 3 meses da data em que a divisão de exame passou a ser responsável pelo caso. Além disso, o pedido de patente somente passará para a responsabilidade da divisão de exame quando o depositante efetuar o requerimento de exame, o que

deve ser feito em até 6 meses após a emissão do relatório de busca. Por outro lado, caso o depositante tenha feito o requerimento de exame antes da emissão do relatório de busca, então, deve-se considerar que a divisão de exame passou a ser responsável pelo caso a partir da data de submissão de resposta ao relatório de busca pelo depositante ou, caso não tenha havido resposta, a partir da data da emissão do relatório de busca (que ocorre em média dentro de 4,4 meses contatos da data de depósito).

Assim, o tempo de processamento de um pedido de patente que tramita pelo PACE pode variar significativamente. Nesse sentido, pode-se tentar obter os valores mínimo e máximo de tempo de processamento, para que se consiga visualizar mais concretamente a janela de tempo envolvida nesse programa de aceleração de exame.

Dessa forma, o tempo mínimo de processamento seria obtido se o depositante fizer o requerimento de exame antes da emissão do relatório de busca e não apresentar qualquer comentário sobre esse relatório. Dessa forma, o pedido de patente passaria para a responsabilidade da divisão de exame na data da emissão do relatório de busca, o que se daria em 4,4 meses da data do depósito do pedido de patente, em média. A partir disso, considerando que o primeiro parecer é obtido dentro de 2,8 meses e que esse primeiro parecer pode ser um parecer de deferimento (*intention to grant*), então, o tempo mínimo de processamento do pedido de patente poder ser de 7,2 meses até a obtenção de uma decisão final de exame.

Por outro lado, o tempo máximo de processamento seria obtido se o depositante fizesse o requerimento de exame no final do prazo limite, isto é, 6 meses após a emissão do relatório de busca. Como o relatório de busca é emitido em 4,4 meses após o depósito, o requerimento de exame seria feito em 10,4 meses contatos da data de depósito do pedido de patente. Assim, o primeiro parecer de exame seria emitido em 13,2 meses. Se o relatório de exame for uma *intention to grant*, então o pedido seria deferido nesse período. Caso contrário, o depositante teria que responder a esse parecer e o EPO, dentro de até 3 meses, emitir outro parecer de exame, analisando a resposta do depositante. Nesse sentido, chega a ser um tanto imprevisível o cenário após a emissão do primeiro parecer de exame, visto que o tempo que o depositante vai levar para responder e a quantidade de pareceres técnicos que o EPO vai emitir pode variar de caso para caso. Por isso, com o objetivo

de obter um número que dê uma boa ideia do tempo que pode ser despendido, caso se escolha o PACE, será considerado o valor de 13,2 meses como máximo.

Por fim, quanto ao programa relacionado à infração, deve-se ter em mente que esse somente se aplica às patentes concedidas. Além disso, tal programa somente pode ser utilizado quando requisitos específicos forem atendidos: (a) patente concedida; (b) ação judicial de infração da patente em trâmite na Justiça; e (c) processo de oposição em trâmite no EPO. Assim, o EPO dará uma decisão dentro do processo oposição dentro de 3 meses do requerimento da aceleração. Desse modo, pelo fato de não dizer respeito à aceleração do exame do pedido patente, mas, ao contrário, à análise de um procedimento de oposição de uma patente já concedida, não se poderá comparar esse programa com outros, em termos do tempo que leva o EPO a emitir um parecer. Desse modo, considerando as peculiaridades do cenário europeu, a comparação do tempo de processamento é a seguinte:

	Tempo médio aproximado (em meses)	Taxas oficiais (€)
PACE	de 7,2 a 13,2	Não são cobradas taxas oficiais
PPH	Dados indisponíveis	Não são cobradas taxas oficiais
<i>Obs: o trâmite normal de um pedido de patente no EPO é de 24,9, em média</i>		

Quadro 1: Tempo de processamento dos programas de aceleração de exame da Europa

Fonte: Autor, 2019

Sobre o cenário brasileiro, também é necessário salientar que os dados disponíveis levam em consideração algumas particularidades. A primeira delas diz respeito ao fato de que o marco inicial da contagem de tempo é a data do requerimento de participação no programa e não a data de depósito do pedido de patente. Outra particularidade é que não estão disponíveis os dados relacionados aos programas produtos para saúde e, infração, idade ou doença, subvenção econômica e outros previstos na Resolução 239/2019. Assim sendo, o tempo de processamento de pedidos de patente que tramitam pelos programas de aceleração no Brasil é mostrado no Quadro 2:

	Tempo médio aproximado (em meses)	Taxas oficiais
Patentes Verdes	15,5	R\$ 1.775,00
PPHs	18,5	R\$ 1.775,00
Produtos para saúde	Dados indisponíveis	R\$ 1.775,00
Prioridade BR	14,23	R\$ 1.775,00
Micro e pequena empresa	31	R\$ 1.775,00
Patentes ICT	17,33	R\$ 1.775,00
Infração	Dados indisponíveis	R\$ 1.775,00
Idade ou saúde do depositante	Dados indisponíveis	Não são cobradas taxas oficiais
<i>Obs: o trâmite normal de um pedido de patente no INPI é de 10 anos, em média</i>		

Quadro 2: Tempo de processamento dos programas de aceleração de exame do Brasil

Fonte: Autor, 2019

Por outro lado, sobre os programas norte-americanos, o Quadro 3 reúne tais informações:

	Tempo médio aproximado (em meses)	Taxas oficiais
PPHs	18,69	Não são cobradas taxas oficiais
Exame acelerado	12	Não são cobradas taxas oficiais
Track One	6,7	US\$ 4.000,00 US\$ 2.000,00 (pequenas empresas) US\$ 1.000,00 (microempresas)
<i>Obs: O trâmite normal de um pedido de patente no USPTO é de 23 meses, em média</i>		

Quadro 3: Tempo de processamento dos programas de aceleração de exame dos EUA

Fonte: Autor, 2019

Depois de obtidos os tempos de processamento e as taxas oficiais, passou-se à identificação dos programas de aceleração de exame que pudessem possuir foco similar ou idêntico. Uma vez identificados, reuniu-se esses programas em grupos e, a partir disso, realizou-se uma comparação entre suas principais características, incluindo o tempo de processamento de cada um deles e as taxas oficiais.

Com base no estudo comparativo dos programas com foco similar ou idêntico, foi possível determinar se seria possível combinar esses programas, em uma estratégia de patenteamento que envolvesse Brasil e EUA ou Europa. A partir disso, criou-se estratégias de patenteamento que pudessem utilizar esses programas de aceleração de exame de forma combinada, com o objetivo de se obter uma patente no Brasil mais rapidamente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

As seções a seguir mostrarão a análise dos programas de aceleração quanto ao seu foco ou objeto e as combinações possíveis desses programas.

4.1 Objeto dos programas

Os programas de priorização de exame discutidos até aqui, por vezes, se aplicam a somente um determinado tipo de invenção, a um determinado tipo de depositante ou, em suma, a um determinado tema. Nesse sentido, essa seção traz a análise de quais são os objetos que os programas de aceleração de exame da Europa dos Estados Unidos e do Brasil tratam, procurando identificar coincidências e particularidades entre eles. Inicialmente, é importante agrupar os programas de aceleração de exame em quatro conjuntos distintos: programas que tratam de um tema específico; programas que tratam de um depositante específico; PPHs; e programas genéricos de aceleração de exame, isto é, não estão vinculados a um PPH, a um depositante ou a um tema.

Com base no agrupamento feito, constata-se que o Brasil conta com uma quantidade grande de programas que tratam de temas ou de depositantes específicos, ao passo que a Europa e os Estados Unidos possuem poucos desses programas. Por outro lado, é importante observar que tanto Europa quanto Estados Unidos possuem programas de aceleração que independem de um tema ou depositante específico. Dessa forma, partindo desse cenário, pode-se concluir que Europa e Estados Unidos podem abranger mais tipos diferentes de depositantes e de temas específicos em relação aos programas brasileiros, pelo fato de possuírem esses programas gerais de priorização de exame. Além disso, o fato de o INPI não possuir um programa de aceleração de exame genérico nos moldes do PACE ou do *TrackOne* pode ser explicado pelo atual *backlog* do instituto. Muito embora os programas de aceleração de exame brasileiros tenham sido criados para dar uma alternativa ou uma chance de diminuição de tempo para alguns depositantes ou para alguns pedidos de patente, não se pode deixar de notar que boa parte desses programas possui restrições (quanto à quantidade de requerimentos por mês, por exemplo), pois, caso fossem mais abertos e abrangentes, criaria-se uma fila de espera para examinar os pedidos de patente que tramitam sob os programas de priorização. Dessa forma, é

compreensível o fato de o INPI ainda não contar com um programa de aceleração genérico. O agrupamento feito está expresso no Quadro 4:

		Brasil	Europa	EUA
Invenções sobre tecnologias específicas	Meio ambiente	Programa patentes verdes	-	Programa exame acelerado
	Área da saúde	Programa produtos para saúde	-	-
	Antiterrorismo	-	-	Programa exame acelerado
Depositante específico	Idoso ou enfermo	Programa para idosos ou portadores de doenças físicas ou mentais	-	Programa exame acelerado
	Micro ou pequena empresa	Programa micro e pequena empresa	-	-
	Institutos de ciência e tecnologia	Programa ICT	-	-
Outras situações específicas	Primeiro depósito feito no país/região	Programa prioridade BR	-	-
	Reprodução não autorizada de invenção	Programas previsto na resolução 239/2019	Programa sobre infração	-
Aceleração de exame geral, independente de tema ou depositante		-	PACE	Programa Track One
PPH		Possui PPHs	Possui PPHs	Possui PPHs

Quadro 4: Agrupamento dos programas de aceleração de exame em grupos distintos

Outras observações possíveis de serem feitas com base no Quadro acima dizem respeito ao fato de que o Brasil tem programas específicos para depositantes nacionais, como é o caso do programa para micro e pequenas empresas e o caso do programa patentes ICT, voltado às instituições de ciência e tecnologia nacionais. Nesse sentido, Europa e Estados Unidos não fazem distinção entre depositantes nacionais ou regionais e estrangeiros, no que tange aos seus programas de aceleração de exame. Ainda, é interessante notar que é possível acelerar o exame de um pedido de patente nos EUA se a tecnologia descrita tiver como objeto antiterrorismo.

4.4 Comparação de programas com objeto idêntico ou similar

A partir do agrupamento trazido pelo Quadro 4 foi possível identificar programas de aceleração que possuem objeto idêntico ou similar, de modo que uma comparação mais detida desses programas é necessária, para, assim delimitar corretamente seus pontos convergentes e divergentes.

Como se nota, tanto o Brasil quanto os Estados Unidos possuem um programa voltado para invenções que tragam benefícios para o meio ambiente. Esses dois mesmos países ainda apresentam um programa para pessoas idosas ou enfermas.

Além disso, observa-se que Brasil e Europa possuem alguma forma de aceleração de trâmite para os casos em que um terceiro não autorizado esteja explorando o objeto da invenção. A comparação também revela que o Brasil não possui um programa de aceleração geral, tal como possuem Europa e Estados Unidos. Ainda, é interessante notar que tanto Brasil, como Europa e Estados Unidos contam com programa PPH.

Quanto aos programas específicos, que possuem objetos diversos, pode-se mencionar o programa norte-americano para invenções que tratem de alguma medida anti-terrorista, o qual não encontra paralelo na Europa e nos Estados Unidos. Além disso, somente o Brasil possui um programa que trata de forma diferenciada aquele que faz o primeiro depósito de um pedido de patente em seu país e, depois, estende esse pedido para outros países. Nesse sentido, somente o Brasil também

possui programas específicos voltados para micro e pequena empresa ou, ainda, para institutos de ciência e tecnologia e/ou universidades.

Desse modo, adaptando-se o Quadro 4 para que contenha apenas os programas de objeto idêntico ou similar, obtém-se o Quadro 5:

	Objeto do programa	Brasil	Europa	EUA
Invenções sobre tecnologias específicas	Meio ambiente	Programa patentes verdes	-	Programa exame acelerado
Depositante específico	Idoso ou enfermo	Programa previsto na resolução 239/2019	-	Programa exame acelerado
	Reprodução não autorizada de invenção	Programa previsto na resolução 239/2019	Programa sobre infração	-
Aceleração de exame geral, independente de tema ou depositante		-	PACE	Programa Track One
PPH		Possui PPHs	Possui PPHs	Possui PPHs

Quadro 5: Programas de aceleração de exame com objeto idêntico ou similar

Fonte: Autor, 2019

4.4.1 Programas voltados ao meio ambiente

Tanto o Brasil como os Estados Unidos contam com opções para priorizar o exame, caso o pedido de patente se refira a uma invenção que seja relacionada, de alguma forma, com o meio ambiente ou com temas relacionados a esse assunto. O Brasil possui o programa patentes verdes para acelerar exames de invenções

relacionadas ao meio ambiente, ao passo que os Estados Unidos contam com uma opção dentro do programa de aceleração de exame que diz respeito a novas fontes de energia ou a melhores maneiras de usar as fontes de energia atuais. Nesse sentido, esses programas serão analisados, com base no Quadro 6:

	Programa patentes verdes	Programa de aceleração de exame
Momento para fazer o requerimento de participação no programa	Após a publicação e o requerimento de exame e antes da emissão de um primeiro parecer de exame técnico	No depósito do pedido de patente ou quando do requerimento de exame continuado (RCE)
Quantidade de reivindicações	Não há	Máximo de 3 reivindicações independentes e 20 no total
Temas relacionados ao meio ambiente	Energias alternativas; transportes; conservação de energia; gerenciamento de resíduos; e agricultura sustentável	Novas fontes de energia ou melhor utilização ou eficiência das fontes atuais
Realização de busca prévia pelo próprio depositante	Não há necessidade	É necessário
Outros requisitos processuais	Não há	Caso o examinador peça uma entrevista por telefone, o depositante deve aceitar
Tempo de processamento	15,5 meses contados do requerimento	12 meses contados do depósito
Taxas oficiais	R\$ 1.775,00	Não há cobrança de taxas oficiais

Quadro 6: Comparação dos programas com foco em meio ambiente

Fonte: Autor, 2019

Do Quadro acima é possível constatar que o programa de aceleração de exame dos Estados Unidos é mais restrito do que o programa patentes verdes. Inicialmente, o requerimento para participar do programa deve ser feito necessariamente no momento do depósito do pedido de patente, ao passo que no programa patentes verdes o requerimento deve ser feito mais adiante. Outra restrição do programa norte-americano diz respeito ao próprio tema que o pedido de patente deve tratar: apenas novas fontes de energia e maneiras mais eficientes de utilizar as fontes já existentes. Ao contrário, o programa brasileiro prevê uma série de assuntos que o pedido de patente pode tratar para que seja qualificável a ter o seu trâmite acelerado. Além disso, outra grande limitação do programa norte americano reside no fato de que é necessário que o depositante faça uma pesquisa prévia e uma análise de patenteabilidade, com base nos documentos que encontrar. Em outras palavras, o próprio depositante deve adiantar parte do trabalho do examinador, para que, assim, o exame ocorra mais rapidamente. Isso não acontece no caso do programa patentes verdes brasileiro.

Sobre a limitação do número de reivindicações, nota-se que o norte-americano é mais rigoroso, pois disciplina uma quantidade fixa de reivindicações, ao passo que o programa brasileiro não faz tal restrição.

A respeito do tempo de processamento, o programa norte-americano é mais rápido que o brasileiro, pelo fato de levar 12 meses contados a partir do depósito do pedido de patente para que uma decisão final seja emitida. Por outro lado, o programa brasileiro leva 15,5 meses contados a partir da data do requerimento de participação para entregar uma decisão final.

Por fim, em relação às taxas, percebe-se que o programa brasileiro exige o pagamento de R\$ 1.775,00 para fazer esse requerimento de aceleração de exame, sendo que no programa de exame acelerado norte-americano tal exigência de pagamento de taxa não existe.

Desse modo, no que tange às invenções que tratam de temas relacionados ao meio ambiente, constata-se que o programa brasileiro patentes verdes possui menos restrições e requisitos em relação ao seu equivalente norte-americano. Porém, o programa norte-americano é mais rápido que o brasileiro e não exige o pagamento de taxas oficiais.

4.4.2 Programas voltados aos idosos ou enfermos

Também em relação aos idosos e enfermos, nota-se que a presença de programas especiais para aceleração de exame no Brasil e nos Estados Unidos. Nesse sentido, o Quadro 7 contrasta os dois programas, de modo a permitir uma análise mais precisa entre eles:

	Programa de exame prioritário em razão da idade ou doença grave	Programa de aceleração de exame norte americano
Momento para fazer o requerimento de participação no programa	A qualquer momento	No depósito do pedido de patente ou quando do requerimento de exame continuado (RCE)
Quantidade de reivindicações	Não há limitações	Máximo de 4 reivindicações independentes e 30 no total
Documentação necessária (idade)	Documento de identidade que prove que o depositante tem mais de 60 anos	Documento de identidade que prove que o depositante tem mais de 65 anos
Documentação necessária (saúde)	Laudo pericial oficial atestando o depositante é portador de doença física, mental ou grave nos termos da lei brasileira	Laudo médico que ateste que o estado de saúde do depositante vai impedi-lo de auxiliar e assistir o processamento de seu pedido de patente
Taxas oficiais	Não há cobrança de taxas oficiais	Não há cobrança de taxas oficiais

Quadro 7: Comparação dos programas voltados aos idosos ou enfermos

Fonte: Autor

Observa-se no Quadro que os requisitos para solicitar aceleração de exame com base na idade ou no estado de saúde do depositante são mais rígidos no programa norte-americano do que no programa brasileiro. Primeiramente, no

programa norte-americano, o momento para se requerer a aceleração de exame é o momento do depósito do pedido de patente, de modo que, caso a enfermidade acometa o depositante no curso trâmite do pedido de patente, não haveria o que fazer, na esfera do USPTO. A mesma coisa ocorre para o caso de o depositante completar 65 anos durante o trâmite de seu pedido de patente.

Por sua vez, no programa brasileiro, é possível fazer o requerimento para aceleração de exame a qualquer momento durante o trâmite do pedido de patente. Assim, caso o depositante sofra de alguma doença física, mental ou grave durante o processamento de seu pedido de patente ou, ainda, caso ele complete 60 anos, é possível requerer o exame prioritário.

Outro ponto diferente entre os dois programas é a idade. No programa norte-americano a idade mínima é de 65 anos e no Brasil essa idade é de 60 anos. Vale ressaltar que ambos os programas não fazem distinção da nacionalidade do depositante, bastando, assim, que se comprove o que pede as normas brasileiras ou americanas para ter o exame acelerado.

Ainda, há mais uma limitação no programa norte-americano que não encontra paralelo no brasileiro. O USPTO exige que o pedido de patente contenha no máximo quatro reivindicações independentes e no máximo 30 reivindicações no total.

Adicionalmente, sobre o tempo de processamento, por não haver dados disponíveis para o programa brasileiro, a comparação com o seu paralelo norte-americano fica prejudicada.

Desse modo, constata-se que o programa de aceleração de exame para idosos ou enfermos no Brasil é menos restrito do que o seu paralelo norte-americano, pelo fato de não exigir restrição no número de reivindicações, bem como por poder ser requerido durante a tramitação do pedido e não quando de seu depósito.

4.4.3 Reprodução indevida de invenção

Nesse tema, Brasil e Europa possuem, cada um, um programa especial para tratar de situações nas quais há reprodução indevida de uma invenção.

O Quadro 8 mostra a comparação entre esses dois programas:

	Programa de exame prioritário em razão da reprodução indevida da invenção no Brasil	Aceleração de exame em razão de reprodução indevida na Europa
Aplicável a pedido de patente ou a patente	Pedido de patente	Patente
Momento para fazer o requerimento de participação no programa	A qualquer momento	Durante o procedimento de oposição e se houver uma ação judicial de infração correndo em paralelo
Condições específicas	Juntar cópia notificação extrajudicial enviada ao potencial infrator e demonstrar indícios de infração	-
Taxas oficiais	R\$ 1.775,00	Não há cobrança de taxas oficiais

Quadro 8: Comparação entre os programas sobre reprodução indevida de invenção

Fonte: Autor, 2019

A partir do quadro acima, nota-se que os programas são bem diferentes entre si, uma vez que o programa brasileiro leva em consideração o pedido de patente ainda tramitando, isto é, é possível requerer aceleração de exame se um terceiro não autorizado reproduz a invenção sem autorização do depositante. No caso europeu, o tratamento é diverso, pois o que é acelerado não é o exame do pedido de patente, mas a análise do procedimento de oposição, que somente é instaurado se alguém deseja questionar a patenteabilidade após a concessão da patente. Além disso, no programa europeu, para que a aceleração da análise do procedimento de oposição ocorra, é preciso que esteja em curso uma ação judicial de infração da patente em questão. Por sua vez, no Brasil, é necessário mostrar ao INPI que existem indícios de

reprodução indevida da matéria do pedido de patente e apresentar cópia de uma notificação extrajudicial enviada ao potencial infrator.

Pelo fato de a aceleração de exame para reprodução indevida ser regida pela mesma norma que estabelece os procedimentos de priorização em relação à idade do inventor, em qualquer momento do trâmite do pedido de patente é possível requerer a aceleração de exame.

Assim, resta claro que o Brasil é o único na comparação com Europa e Estados Unidos a apresentar um programa de priorização de exame para atender aqueles casos em que a infração começa antes de a patente ser concedida. Desta forma, é uma importante ferramenta que pode ser utilizada para coibir a contrafação iniciada quando ainda o pedido tramita no INPI.

Ainda, deve-se registrar, mais uma vez, a necessidade de pagamento de taxas oficiais.

4.4.4 Aceleração de exame geral

Em termos de programas de aceleração geral, que independe de um determinado tema, condição do depositante ou qualquer outra situação específica, a Europa e os Estados Unidos apresentam uma opção, cada qual, sendo o Track One, nos Estados Unidos, e o PACE, na Europa. Embora o Track One seja mais simples que o já mencionado programa de aceleração de exame (também norte-americano), esse ainda possui diversos requisitos a mais em relação ao PACE.

O programa PACE é mais simples que o Track One, pelo fato de não exigir muitos requisitos. Diferentemente, o Track One possui limitação na quantidade de reivindicações, na quantidade total de requerimentos de participação que o USPTO irá analisar, além de também não se aplicar à fase nacional de PCT no momento de sua entrada nos Estados Unidos (mas somente quando e se houver o RCE).

Por sua vez, o Track One possui uma vantagem que reside justamente no fato de conseguir acelerar não somente o exame propriamente dito ou a fase de busca, mas todo o trâmite envolvendo o pedido de patente. Outra vantagem do Track One está diretamente ligada à própria natureza do processamento de patentes dos Estados Unidos, qual seja: a possibilidade de se solicitar aceleração de exame quando

do exame continuado do pedido de patente. O Quadro 9 mostra a comparação entre os programas:

	Track One	PACE
Momento de requerimento	Depósito ou quando do requerimento de exame continuado (RCE)	Requerimento de exame ou quando a divisão de exame passar a ser responsável pelo caso
O que acelera?	Acelera todo o processamento até o final do primeiro exame	Acelera as etapas de busca e/ou exame
Abrange fase nacional de PCT?	Somente se o Track One for requerido quando do RCE	Sim
Quantidade de reivindicações	4 reivindicações independentes e 30 reivindicações no total	Não há limite
Limitação do número de requerimentos	Dez mil	Não há limite
Tempo de processamento	6,7 meses	7,2 a 13,2 meses
Taxas oficiais	US\$ 4.000,00 US\$ 2.000,00 (pequena empresa) US\$ 1.000,00 (microempresa)	Não há cobrança de taxas oficiais

Quadro 9: Comparação entre os programas de aceleração genéricos

Além disso, em termos do tempo de processamento, o Track One entrega os seus resultados mais rapidamente do que o seu paralelo europeu. Em pouco menos de 7 meses, há uma decisão final. Por outro lado, o PACE somente consegue entregar um número similar ao Track One se o exame for requerido antes da emissão

do relatório de busca, se o depositante não se manifestar sobre o relatório de busca e se o primeiro parecer de patenteabilidade for uma *intention to grant*.

Adicionalmente, deve-se levar em consideração o custo envolvido no requerimento de exame acelerado pelo *TrackOne*, que pode ser de US\$ 4.000,00, caso o depositante não seja uma pequena ou microempresa. Por sua vez, para requerer a priorização de exame pelo PACE não é necessário pagar taxas oficiais.

Assim, de um lado tem-se a simplicidade e o custo baixo do PACE e, de outro lado, a possibilidade de acelerar procedimentos de reexame (ou exame continuado) do Track One, a sua velocidade de processamento superior e seu alto custo.

4.4.5 PPHs

Os PPHs vigentes nos Estados Unidos e na Europa não possuem diferenças entre si, no que tange aos principais requisitos - o que os difere são os países com os quais EUA e Europa firmaram os acordos. No entanto, quando se compara os PPHs em vigor na Europa e nos Estados Unidos com aqueles em prática no Brasil, constatam-se diferenças substanciais, as quais serão analisadas e explicadas a seguir.

Uma primeira diferença entre os programas praticados na Europa e nos EUA com os brasileiros dizem respeito aos requisitos que devem ser preenchidos pelo pedido estrangeiro com base no qual se quer aproveitar o exame já feito no exterior. No Brasil, o pedido de patente nacional deve necessariamente reivindicar a prioridade do pedido estrangeiro com base no qual se requer o PPH. Assim, por exemplo, se alguém deposita um primeiro pedido de patente nos Estados Unidos e, em seguida, por meio da CUP, estende esse pedido para o Brasil, China e Japão, somente seria possível requerer aceleração de exame sob o PPH com base no pedido norte-americano, pois esse é o primeiro pedido depositado na família (a prioridade). Por outro lado, isso não ocorre nos PPHs norte-americanos e europeus, pois basta que o pedido de patente nacional compartilhe uma data mais antiga em comum com o pedido no qual se requer o PPH. Por exemplo, se alguém deposita um primeiro pedido de patente no Japão e, então, por meio da CUP, estende esse pedido para EUA ou

Europa, China e Coreia do Sul, qualquer um desses pedidos de patente pode ser utilizado para embasar um requerimento de aceleração de exame sob o PPH, pois eles todos guardam entre si uma mesma data mais antiga em comum, qual seja: o primeiro depósito feito no Japão. Desta forma, constata-se que os PPHs brasileiros são mais restritos do que aqueles praticados na Europa e nos Estados Unidos.

Outra diferença diz respeito ao resultado favorável obtido no exame do pedido de patente estrangeiro. Os PPHs europeus e norte-americanos necessitam apenas que uma das reivindicações do pedido de patente estrangeiro tenha sido considerada patenteável. Em contraste, nos PPHs do Brasil é necessário que o pedido de patente estrangeiro tenha sido deferido durante a sua fase de exame. Assim, de acordo com os PPHs da Europa e dos EUA, mesmo que o pedido de patente estrangeiro não tenha sido deferido ao final do exame, ainda assim é possível requerer aceleração sob o PPH. Para isso ocorrer, basta que durante o trâmite do pedido de patente o examinador estrangeiro tenha apontado pelo menos uma das reivindicações como patenteável. Assim, também se conclui que os PPHs norte-americanos e europeus são menos restritos que os Brasileiros

Uma outra questão divergente entre os PPHs em análise recai sobre a possibilidade de se utilizar o resultado favorável obtido de exame obtido durante a fase internacional do PCT. Nos PPHs da Europa e dos EUA é possível utilizar tais resultados, se a autoridade de exame for do país com base no qual se requer a aceleração sob o PPH. Por exemplo, considerando um pedido de patente PCT que teve como autoridade de busca o escritório japonês e que entrou na fase nacional norte-americana, é possível requerer aceleração de exame sob o PPH nos EUA com base nos resultados de exame da fase internacional, uma vez que EUA e Japão possuem um acordo PPH em vigor (o PPH IP5). É interessante observar que, nesse exemplo, tanto o pedido de patente PCT quando o pedido de patente americano deve guardar a mesma data mais antiga em comum. Por sua vez, diversamente, no Brasil não se aceita os resultados tidos durante a fase internacional do PCT.

Outros pontos diversos dizem respeito à quantidade de requerimentos PPH que se pode fazer e à necessidade de adequação do pedido a um campo técnico específico. No Brasil, os requerimentos são limitados a um por mês por depositante, para cada um PPHs que o Brasil assinou. Assim, se alguém quiser apresentar dois

requerimentos PPHs com base no acordo assinado com o Japão, deve fazê-lo de forma que um requerimento seja protocolado por mês.

Além disso, cada um dos PPHs possui um campo técnico específico, de forma que não basta obter uma decisão de deferimento nos países com os quais o Brasil assinou os acordos PPH, deve o pedido de patente se enquadrar no campo técnico determinado, dependendo do país com base no qual se deseja requerer o PPH. Por exemplo, se alguém deseja requerer aceleração sob o PPH assinado com os EUA no Brasil, não deve somente ter um pedido prioritário norte-americano deferido.

Deve também observar que esse pedido de patente necessita pertencer ao campo técnico de petróleo, gás, petroquímica ou tecnologia da informação. Essas restrições quanto à quantidade de requerimentos por mês e ao campo técnico não são observadas na Europa e nos Estados Unidos.

Em termos de semelhanças, em todos os PPHs aqui analisados há a necessidade de que as reivindicações do pedido nacional correspondam àquelas do pedido estrangeiro.

A partir da comparação feita aqui, pode-se notar que os PPHs brasileiros são mais restritos que os PPHs em vigor na Europa e nos Estados Unidos. Nesse sentido, a utilização de PPHs no Brasil deve ser analisada com cuidado, uma vez que, entre as restrições, há a quantidade de requerimentos que pode ser feita por depositante e por mês é bastante reduzida.

No mais, embora seja necessário ter em mente as restrições comentadas sobre os PPHs brasileiros, não se deve deixar de considerar que o tempo de processamento de um pedido de patente pelo PPH no Brasil está em linha com o tempo praticado pelo USPTO. Dessa forma, embora os requisitos sejam mais rígidos no Brasil, o depositante pode aguardar que o seu exame ocorrerá nos mesmos padrões de tempo do USPTO. Por fim, vale comentar também que os PPHs brasileiros exigem o pagamento de taxas oficiais, ao passo que nos EUA e na Europa não há essa necessidade.

O Quadro 10 resume as diferenças e semelhança dos programas PPH aqui analisados:

	Europa e EUA	Brasil
Requisitos do pedido estrangeiro com base no qual se requer o PPH	“data mais antiga comum” com o pedido de patente estrangeiro com base no qual se requerer o PPH	deve reivindicar prioridade do pedido estrangeiro com base no qual se requer o PPH
Requisito do resultado favorável do exame do pedido estrangeiro	Pelo menos uma reivindicação do pedido estrangeiro deve ter sido considerada patenteável	O pedido estrangeiro deve ter sido deferido durante a fase de exame
Aceitação resultados da fase internacional do PCT?	Sim, se o escritório do país com base no qual se requerer o PPH atuou com ISA	Não aceita
Correspondência de reivindicações	As reivindicações dos pedidos nacional e estrangeiro devem ter correspondência	
Limitações de campo técnico do pedido de patente	Não há limitação quanto ao campo técnico	precisa se enquadrar no campo técnico do PPH que se deseja requerer
Limitação da quantidade de requerimentos	Não há limitação de casos por depositante	1 requerimento de PPH por depositante por mês
Tempo de processamento	18,69 meses (EUA)	18,5 meses
Taxas oficiais	Não há cobrança de taxas oficiais	R\$ 1.775,00

Quadro 10: Comparação entre os programas PPHs

Fonte: Autor, 2019

4.5 Propostas de estratégias de patenteamento com base na combinação de programas de aceleração de exame

A partir do estudo dos programas de aceleração, seus requisitos, características e do tempo de processamento que oferecem, torna-se possível

considerar hipóteses nas quais combinações de programas possam fazer com que uma patente seja concedida em um tempo ainda menor no Brasil, se comparado com a utilização dos programas isoladamente.

Os programas de aceleração de exame que possuem como característica o aproveitamento de exames executados em outros países são aqueles que se encaixam melhor nas hipóteses de combinação de programas. Além disso, os programas gerais de aceleração de exame, ou seja, aqueles que não exigem qualquer requisito específico em relação ao depositante, a uma dada situação ou outra especificidade também figuram como bons candidatos a testar essa hipótese. Desse modo, chegou-se à seguinte fórmula: programas de compartilhamento de resultados + programas de aceleração gerais. As combinações que se encaixam nessa fórmula são as seguintes: Track One ou PACE + Prioridade BR; Track One ou PACE + PPH no Brasil. A seguir, essas combinações serão analisadas com mais detalhe.

4.5.1 Track One ou PACE + Prioridade BR

Para que seja possível testar se a combinação do Track One ou PACE com o Prioridade BR é realmente eficiente, no sentido de reduzir o tempo de processamento, será necessário, primeiramente, calcular o trâmite do pedido de patente sem o requerimento do Track One ou do PACE e utilizando-se somente o prioridade BR.

Assim, considerando que o pedido de patente na Europa ou nos EUA seja depositado logo após o pedido brasileiro (no mesmo dia ou no dia posterior), o parecer decisivo de exame seria emitido dentro de 24,9 meses na Europa e em cerca de 23 meses nos EUA, sem a realização de qualquer requerimento de priorização de exame nesses países.

Desse modo, uma vez obtida essa decisão favorável, poderia ser requerido o exame acelerado pelo programa Prioridade BR, o que faria com que se obtivesse uma decisão final no Brasil dentro de 14,23 meses.

Logo, se o requerimento de aceleração no Brasil for feito logo após a emissão da decisão final na Europa ou nos EUA, o pedido brasileiro teria a sua decisão final de exame emitida dentro de 39,13 meses da data de seu depósito no

Brasil, caso se utilize os resultados da Europa, ou dentro de 37,23 meses, caso utilize os resultados dos EUA, como demonstram as figuras 15 e 16:

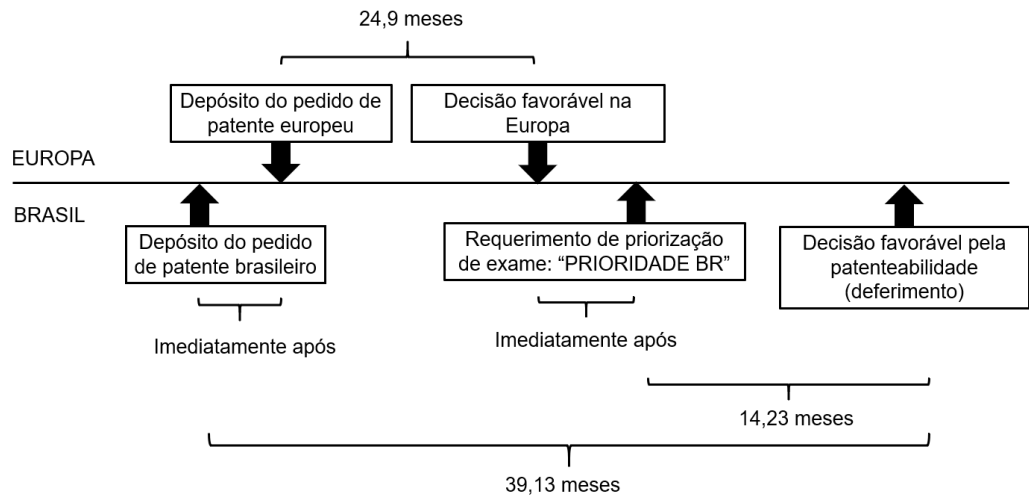


Figura 15: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento europeu, no programa prioridade BR e sem requerimento do PACE.

Fonte: Autor (2019)

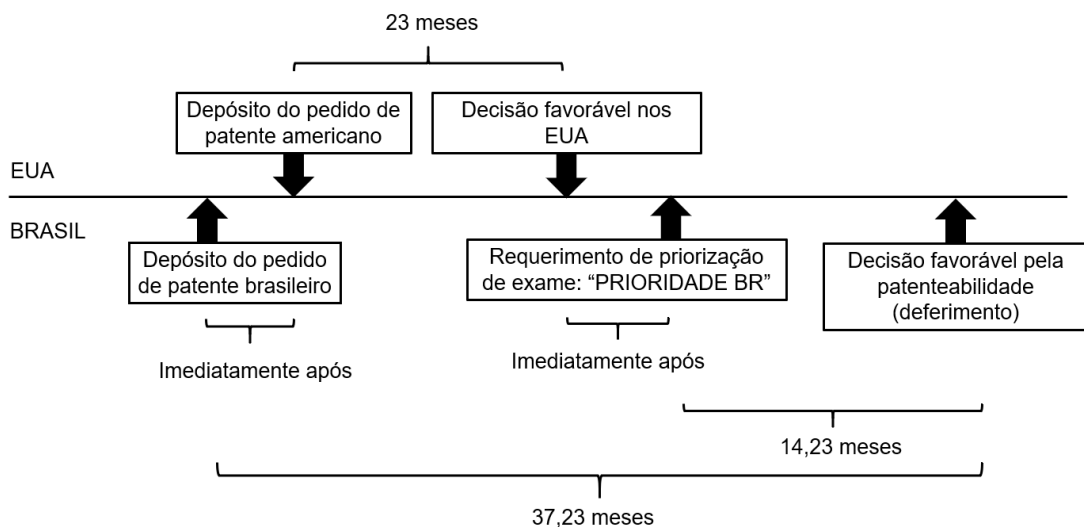


Figura 16: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento dos EUA, no programa prioridade BR e sem requerimento do *TrackOne*

Fonte: Autor (2019)

Em suma, sem utilizar-se do Track One ou do PACE, e com o requerimento de aceleração feita com base no prioridade BR, o pedido brasileiro teria a sua decisão final de exame entre 37,23 e 39,13 meses.

Com base nos cenários ilustrados acima, nota-se que, mesmo sem o requerimento de exame acelerado na Europa ou nos Estados Unidos, o tempo de processamento do pedido de patente no Brasil seria de mais ou menos 3 anos, o que é muito menor do que os quase 10 anos que leva atualmente o INPI para emitir uma decisão final.

Por outro lado, partindo-se do mesmo exemplo, mas agora fazendo o requerimento do Track One nos EUA, o cenário seria diferente. Tendo em vista que o Track One leva 6,7 meses para emitir uma opinião final, o pedido brasileiro teria o seu deferimento ou indeferimento dentro de 20,93 meses, considerando que a aceleração de exame via prioridade BR seja requerida com base nos resultados do processo norte-americano. É o que ilustra a Figura 17:

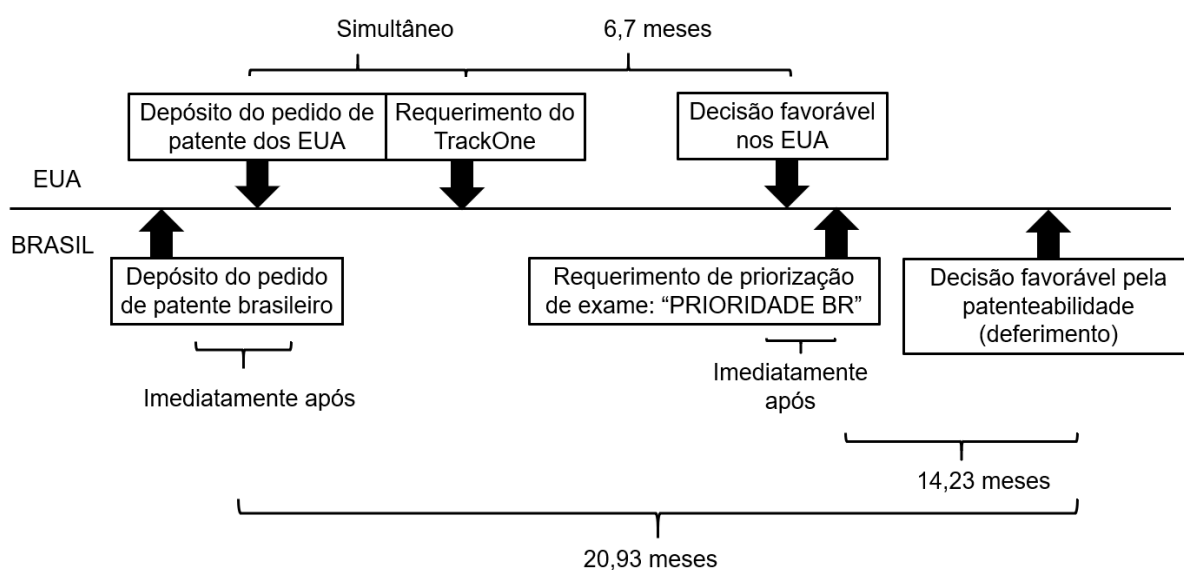


Figura 17: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento dos EUA, no programa prioridade BR e com requerimento do *TrackOne*

Fonte: Autor (2019)

Por sua vez, se a aceleração fosse feita com o PACE, que pode levar de 7,2 a 13,2 meses, então, o pedido brasileiro teria a sua decisão final entre 21,43 a 27,43 meses. Esse cenário está ilustrado na Figura 18:

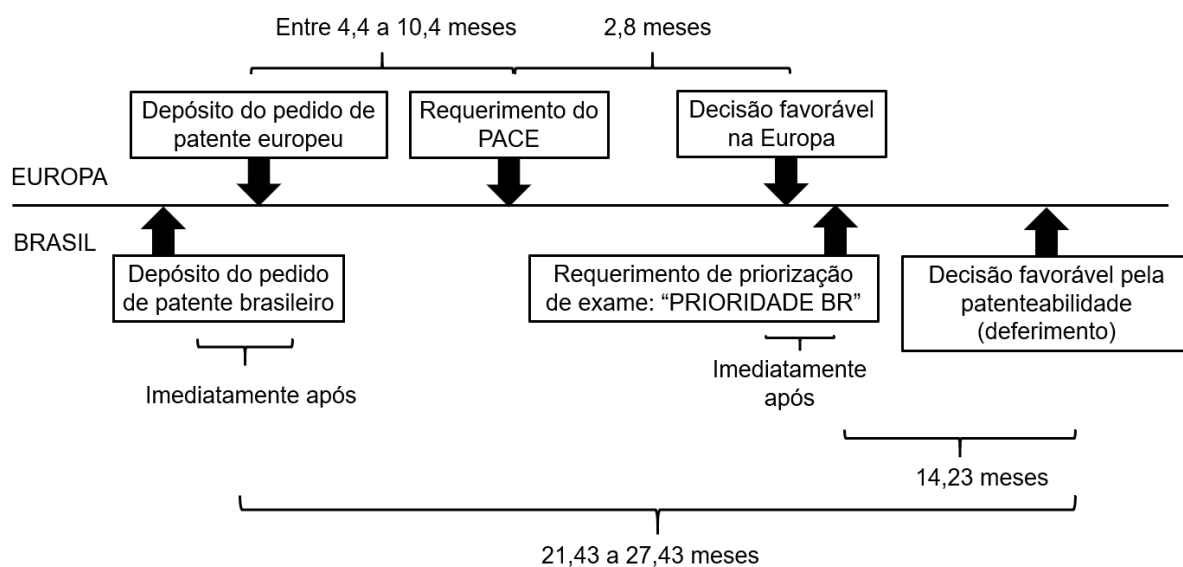


Figura 18: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento europeu, no programa prioridade BR e com requerimento do PACE

Fonte: Autor (2019)

Ainda mais detalhadamente, se compara também os resultados por meio do Quadro 11:

		Tempo (meses)
Europa	Trâmite normal na Europa + Prioridade BR	39,13
	PACE + Prioridade BR	21,43 a 27,43
EUA	Trâmite normal nos EUA + Prioridade BR	37,23
	Track One + Prioridade BR	20,93

Quadro 11: Resultados da utilização do PACE ou Track One em combinação com o programa Prioridade BR

Fonte: Autor, 2019

A partir do Quadro acima é possível observar o poder dos programas de aceleração de exame Track One e PACE. Ao combiná-los com o prioridade BR, o

tempo de processamento pode cair quase pela metade em relação aos cenários em que não são combinados.

Ainda, constata-se também que o processamento nos EUA é mais rápido que o Europeu, de modo que se a intenção é obter a patente em um prazo muito curto, o melhor caminho é requerer o prioridade BR com base nos resultados obtidos nos EUA.

Por outro lado, ao optar pelo Track One, o depositante deve levar em conta as restrições quanto ao número de reivindicações que esse programa impõe. Desse modo, caso esse limite não seja tolerável, é recomendável seguir optar pelo PACE, pois, mesmo demorando um pouco mais, garante maior liberdade para a escolha do número de reivindicações.

Além disso, embora essa estratégia possa obter uma grande rapidez na tramitação do pedido de patente brasileiro, deve-se levar em consideração os custos quando se utiliza o *TrackOne*. Como visto, os custos do *TrackOne* são de US\$ 4,000.00 e os do programa prioridade BR são de R\$ 1.775,00, enquanto que o PACE não envolve o pagamento de taxas oficiais. Por fim, uma observação importante a ser considerada é que o cenário acima somente é possível se o depositante requerer publicação antecipada e o requerimento de exame de seu pedido de patente no Brasil antes da obtenção ou tão logo obtenha o resultado de exame no exterior, uma vez que esses são requisitos do programa Prioridade BR.

4.5.2 Track One ou PACE + PPH no Brasil

Outra combinação a ser testada é aquela que emprega o Track One ou o PACE e um dos programas PPH em vigor no Brasil, no caso o PPH europeu ou o PPH norte-americano. Assim, deve-se considerar um pedido de patente primeiramente depositado na Europa ou nos EUA e, em seguida, depositado no Brasil (com diferença de poucos dias, no máximo). Como a aceleração de exame via PPH deve ser requerida com base nos resultados de exame obtidos no exterior, então, é necessário aguardar o final do exame nesses países. Assume-se que, tão logo os resultados sejam oficialmente emitidos no exterior, o requerimento de aceleração de exame via PPH seja feito no Brasil. A Figura 19 ilustra esse cenário:

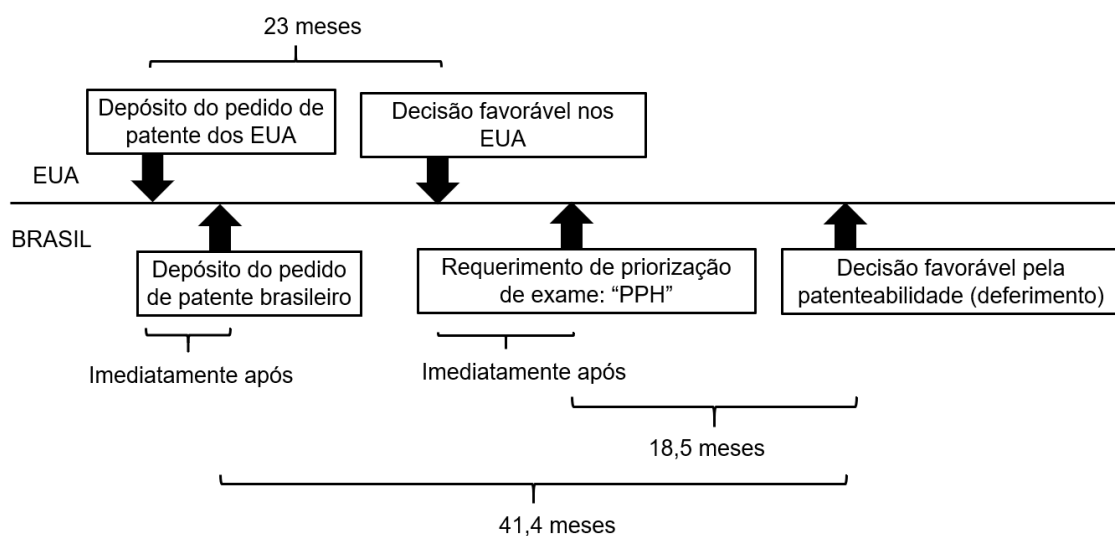


Figura 19: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento dos EUA, no programa PPH e sem requerimento do *TrackOne*

Fonte: Autor (2019)

Desse modo, no caso do pedido de patente brasileiro com a prioridade dos EUA, o PPH será requerido em cerca de 23 meses contados do depósito no Brasil e, então, o resultado do exame brasileiro ocorrerá por volta de 18,5 meses contados desse requerimento. Assim, o pedido brasileiro com prioridade americana terá um trâmite total de 41,5 meses. Contudo, caso seja requerido o Track One no ato do depósito do pedido de patente nos EUA, o resultado de exame será emitido em 6,7 meses. Se o requerimento para participação no PPH USPTO-INPI é feito imediatamente após a divulgação desse resultado, então, com a soma dos 18,5 meses referentes ao processamento do PPH, constata-se que o pedido brasileiro tramitaria por um total de 25,2 meses, o que pode ser visto na Figura 20:

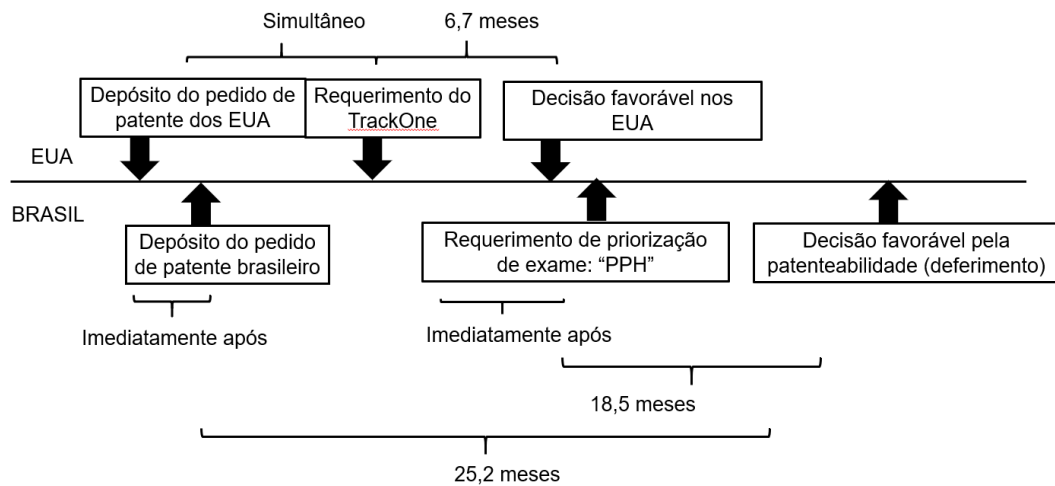


Figura 20: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento dos EUA, no programa PPH e com requerimento do *TrackOne*

Fonte: Autor (2019)

Por outro lado, no caso do pedido de patente brasileiro com a prioridade europeia, o PPH será requerido em cerca de 24,9 meses contados do depósito no Brasil e o resultado do exame brasileiro se dará por volta de 18,5 meses contados desse requerimento. Logo, o pedido brasileiro com prioridade europeia terá um trâmite total de 43,4 meses. A Figura 21 mostra esse cenário, sem o requerimento do PACE:

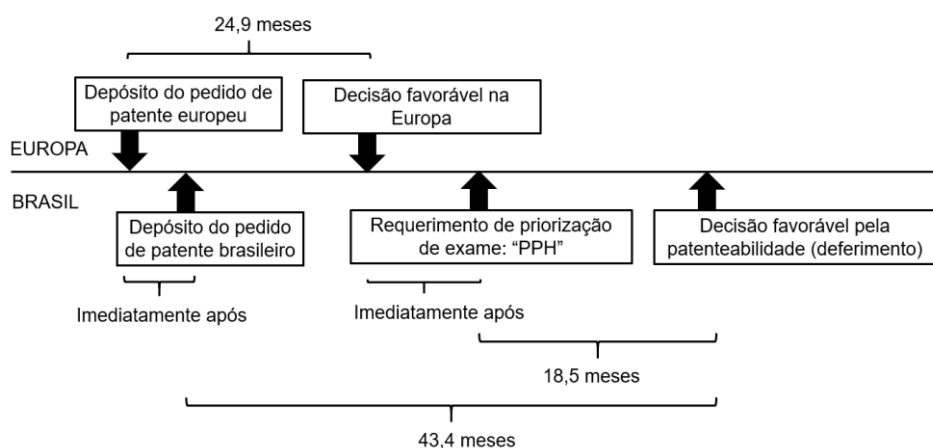


Figura 21: Priorização de exame no Brasil, com base no processamento europeu, no programa PPH e sem requerimento do PACE

Fonte: Autor (2019)

Porém, se for requerido o PACE durante o processamento europeu, então, espera-se a emissão do resultado de exame na Europa por volta de 7,2 a 13,2 meses do depósito no Brasil. Assim, se o requerimento para participação no PPH seja feito imediatamente após a divulgação do resultado europeu, então, o pedido brasileiro receberia a sua decisão final entre 25,7 e 31,7 meses contados da data de seu depósito. A Figura 22 ilustra essa possibilidade:

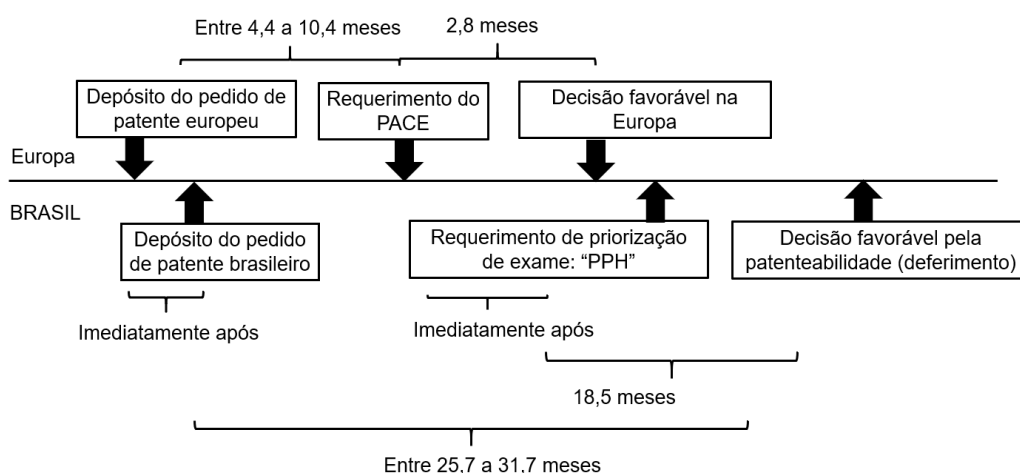


Figura 22: Priorização de exame no Brasil, utilizando PPH e PACE

Fonte: Autor (2019)

Adicionalmente, uma comparação entre os cenários pode ser mais bem observada a partir do Quadro 12:

		Tempo (meses)
Europa	Trâmite normal na Europa + PPH no Brasil	43,4
	PACE + PPH no Brasil	25,7 e 31,7
EUA	Trâmite normal nos EUA + PPH no Brasil	41,5
	Track One + PPH no Brasil	25,2

Quadro 12: Resultados da utilização do Track One ou PACE em combinação com o PPH no Brasil

Fonte: Autor, 2019

Mais uma vez consegue-se constatar o quanto diminui-se o tempo de processamento por meio da utilização dos programas de aceleração de exame Track One e PACE. No caso do Track One, por exemplo, consegue-se uma diminuição de cerca de 40% no tempo de processamento do pedido brasileiro por meio de sua utilização. No caso do PACE essa diminuição pode ser de aproximadamente 26% a aproximadamente 40%.

Aqui também valem os comentários sobre o balanceamento que se deve fazer entre as limitações do Track One e a sua velocidade. Novamente, se as restrições não se mostrarem um empecilho, então, esse programa pode ser utilizado para obter um tempo de processamento realmente pequeno aqui no Brasil.

Contudo, deve-se ter em mente que a estratégia de combinar Track One ou PACE com os PPHs não pode ser estendida a todo portfólio de patentes, pois os PPHs possuem limitação de quantidade de requerimentos que se pode fazer por mês e por depositante. Além disso, deve-se também levar em consideração que cada PPH no Brasil é aplicável a um ou mais campos técnicos específicos. Assim, mesmo que se possa fazer um requerimento em um dado mês, é obrigatório que o pedido de patente se encaixe nos campos técnicos específicos.

Ainda, deve-se levar em consideração os custos associados à utilização do *TrackOne*, os quais, como já mencionado, pode ser de US\$ 4.000,00, que serão somados aos custos do PPH (R\$ 1.775,00).

De qualquer maneira, pode-se empregar essa estratégia para aqueles pedidos de patente importantes e que precisam ter a sua concessão substancialmente acelerada.

Por fim, aqui também cabe fazer a observação importante de que os cenários acima somente são possíveis se o depositante requerer publicação antecipada e o requerimento de exame de seu pedido de patente no Brasil antes da obtenção ou tão logo obtenha o resultado de exame no exterior, uma vez que esses são requisitos do programa PPH.

5. CONCLUSÃO

A partir dos estudos desenvolvidos nesse trabalho foi possível concluir que, no geral, o Brasil possui alguns programas de aceleração alinhados com aqueles praticados nos EUA e na Europa. Por exemplo, isso se observou nos programas relacionados ao meio ambiente e pessoas idosas ou enfermas que tanto o Brasil quanto os EUA e a Europa possuem. Além disso, isso também foi observado nos programas que utilizam o resultado de exame obtido no exterior para acelerar o pedido de patente brasileiro (programa Patent Prosecution Highway - PPH). No entanto, o Brasil ainda carece de um programa de aceleração de exame aplicável a qualquer público, como o PACE europeu e o *TrackOne* norte-americano, além de programas do tipo PPH mais abrangentes e com menos restrições e, talvez, com menor cobrança de taxas oficiais, já que muitos dos programas europeus e norte-americanos não exigem cobranças adicionais.

Adicionalmente, por meio do presente trabalho, foi possível constatar que é possível reduzir drasticamente o tempo de espera para se obter uma patente no Brasil, utilizando-se uma combinação de programas de aceleração de exame brasileiros com europeus e norte-americanos. Nesse sentido, caso se combine o PACE europeu ou o *TrackOne* norte-americano com o programa Prioridade BR brasileiro se consegue obter uma patente no Brasil entre 20,93 e 27,43 meses (menos de 3 anos), o que representa um ganho substancial em relação aos 10 anos praticados pelo INPI no trâmite normal. Por outro lado, caso se utiliza uma combinação do PACE europeu ou do *TrackOne* norte-americano com o PPH, o tempo para se obter uma patente no Brasil pode variar entre 25,2 a 31,7 meses (menos de 3 anos), o que também é muito inferior ao tempo praticado atualmente pelo INPI.

6. TRABALHOS FUTUROS

Uma sugestão de trabalho futuro seria combinar as estratégias de patenteamento sugeridas no presente trabalho com o cálculo de taxas de sucesso dos referidos programas. Dessa forma, se poderá ter uma melhor noção a respeito da eficiência das sugestões aqui dadas. Por exemplo, se o PACE tiver uma taxa de rejeição ou de indeferimento alta, pode valer mais a pena, dependendo do caso, escolher o *TrackOne* (e seus custos elevados), se esse tiver uma taxa de deferimentos alta.

Outra sugestão para trabalhos futuros é abordar não somente o tempo de processamento e as taxas oficiais, mas também, de uma forma ampla, os custos envolvendo o patenteamento, incluindo os valores desembolsados com prestadores de serviços e o tempo dispendido em cada etapa do patenteamento antes, durante e e após a concessão da patente.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Antônio Carlos Souza de. **Introdução ao Sistema de Patentes: aspectos Técnicos, Institucionais e Econômicos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, 432 p.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. 951 p.

BARBOSA, Denis Borges. A inexplicável política pública por trás do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial. 2013.

BELIVEAU, Scott; MYERS, Amanda; LU, Qiang. **USPTO Patent Prosecution Research Data: Unlocking Office Action Traits**. USPTO Economic Working Paper No. 10, United States, 2017. Disponível em <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3024621>. Acesso em: 23/04/2019.

BENTLY, Lionel; SHERMAN, Brad. **Intellectual property Law**. 3rd ed., Oxford University Press, Great Britain, 2009. 1144 p.

BRUNNER, Jaron. Patent Prosecution as Dispute Resolution: A Negotiation between Applicant and Examiner. **Journal of Dispute Resolution**. v. 2014, Issue I, Article 3, 2014.

BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm. Acessado em: 05 de maio de 2016.

CASCIANO, Vinícius Loureiro. **Patentes e genéricos: oportunidades e barreiras para o acesso a medicamentos no mercado brasileiro**. 76f. Monografia de especialização em tecnologias industriais farmacêuticas. Rio de Janeiro, Fundação Oswaldo Cruz, 2011.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da propriedade industrial**. vol 1. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. 371 p.

CNI – Confederação Nacional da Indústria. **Propriedade Intelectual: as mudanças na indústria e a nova agenda**. Brasília, 2014. Disponível em:

<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/propriedade-intelectual/da-cni-parceiros>. Acesso em: 05/05/2017

CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA: MOVIMENTO EMPRESARIAL PELA INOVAÇÃO (MEI); INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Relatório de dados da produtividade até setembro de 2016 e cenário operacional do INPI**. 2016. Disponível em: http://www.inpi.gov.br/noticias/em-reuniao-da-mei-presidente-do-inpi-apresenta-dados-de-produtividade-e-cenario-operacional/INPI_Relatorio_p_CNOIMEI_30set2016.pdf. Acesso em 05/05/2017.

DI BLASI, Gabriel. **A Propriedade Industrial: os sistemas de marcas, patentes, desenhos industriais e transferência de tecnologia**. 3. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

EPO – EUROPEAN PATENT OFFICE. **Official Journal November 2014**. 2014. Disponível em: <https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/official-journal/2014/01/a8.html>. Acesso em: 27/03/2018.

EPO – EUROPEAN PATENT OFFICE. **Official Journal November 2015**. 2015. Disponível em: <https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/official-journal/2015/11/a94.html> . Acesso em: 27/03/2018.

EPO – EUROPEAN PATENT OFFICE. **Supplementary publication 1/2015 - Official Journal EPO**. 2015. Disponível em: <https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/official-journal/2015/etc/se1/p60.html>. Acesso em: 23/04/2018.

EPO – EUROPEAN PATENT OFFICE. **Official Journal November 2016**. 2016. Disponível em: <https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/official-journal/2016/09/a75.html>. Acesso em: 27/03/2018.

EPO – EUROPEAN PATENT OFFICE. **Supplementary publication 4/2016 - Official Journal EPO**. 2016. Disponível em: <https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/official-journal/2016/etc/se4/p209.html>. Acesso em: 23/04/2019.

EPO – EUROPEAN PATENT OFFICE. **Official Journal November 2017**. 2017. Disponível em: <https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/official-journal/2017/12/a108.html>. Acesso em: 27/03/2018.

EPO – EUROPEAN PATENT OFFICE. **How to get a European patent: guide for applicants.** 18th edition, 2018. Disponível em: <https://www.epo.org/applying/european/Guide-for-applicants.html>. Acesso em: 23/04/2019.

EPO - EUROPEAN PATENT OFFICE. **Annual results press conference.** Bruxelas, 2018. Disponível em: <http://mediacentre.epo.org/razuna/raz1/dam/index.cfm?fa=c.sf&f=E5BCD1F92EF94FBDAB84B52C5C3A1791&v=o>. Acesso em: 20/03/2019.

EPO - EUROPEAN PATENT OFFICE. **Annual Report 2018: Quality indicators.** 2018. Disponível em: <https://www.epo.org/about-us/annual-reports-statistics/annual-report/2018/statistics/quality-indicators.html>. Acesso em: 21/07/2019.

EPO – EUROPEAN PATENT OFFICE. **IP5 Statistics Report 2017 Edition. 2018.** 2018. Disponível em: https://www.fiveipoffices.org/statistics/statisticsreports/2017edition/2017edition_index. Acesso: em 20/03/2019.

EUROPA – **European Patent Convention.** 1973. Disponível em <https://www.epo.org/law-practice/legal-texts/epc.html>. Acessado em: 27 de março de 2018.

ESTADOS UNIDOS. **US CODE TITLE 35.** Washington, DC, 19 jul. 1952. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2017-title35/html/USCODE-2017-title35.htm>. Acessado em: 23 de abril de 2019.

FRUMKIN, Jesse P.; MARCO, Alan C.; MILLER, Richard D.; TOOLE, Andrew A. **USPTO Patent Prosecution and Examiner Performance Appraisal.** USPTO Economic Working Paper No. 08. 2017. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2995674>. Acesso em: 23/04/2019.

GARCEZ JÚNIOR, Sílvio Sobral. **A evolução de pedidos de patente com análise pendente no INPI: construindo alternativas para proteção do depositante e diminuição do backlog.** 109f. Dissertação de mestrado em ciência da propriedade intelectual. São Cristóvão, Universidade Federal de Sergipe, 2015.

GOUVEIA, Flávia. Inovação e patentes: o tempo de maturação no Brasil. **Inovação Uniemp.** Campinas, v. 3, n. 3, p. 24-25, mai./jun., 2007.

GUIMARÃES, Eduardo do Nascimento; GIACAGLIA, Giorgio E. O.. Technological innovation: a machine to produce aluminum chippings briquettes. **Engineering Research Technical Reports**. Taubaté, v. 3, issue 1, article 2, 2012.

GRAHAM, Stuart J.H.; MARCO, Alan C.; MILLER, Richard. The USPTO Patent Examination Research Dataset: A window on patent processing. *Journal of Economics & Management Strategy*. v. 27, p. 554-578, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/jems.12263>. Acesso em: 23/04/2019.

HARHOFF, Dietmar; WAGNER, Stefan. The Duration of Patent Examination at the European Patent Office. **Management Science**. v. 55, n. 12, p. 1969-1984, dez., 2009.

INSTITUTO DANNEMANN SIEMSEN DE ESTUDOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Comentários à lei da propriedade industrial**. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Renovar, 2005. 531 p.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Resolução Nº 22/2013**. Institui a Revista Eletrônica da Propriedade Industrial. 2013.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Medidas para Aceleração de Exame de Patentes no Brasil e no Mundo**. 2016. Disponível em: <http://www.abpi.org.br/congressosdaabpi/pos-evento/2016/apresentacoes/painel2/14%2030%20Julio%20Cesar%20Moreira%20Ballroom%202%20dia%2029.pdf>. Acesso em: 05/05/2017.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Revista da Propriedade Industrial nº 2417**. 2017. Disponível em: <http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>. Acesso em: 05/05/2017.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Resolução Nº 202/2017**. Institui a o Projeto Piloto de Exame compartilhado PPH INPI-EPO. 2017.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI**. 2017. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/tabela-de-retribuicao-de-servicos-de-patentes-inpi-20170606.pdf>. Acesso em: 04/08/2019.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Resolução Nº 218/2018**. Institui a fase II do Projeto Piloto de Exame compartilhado PPH INPI-USPTO. 2018.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Resolução Nº 209/2018**. Institui o Projeto Piloto de Exame compartilhado PPH INPI-SIPO. 2018.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Resolução Nº 222/2018**. Institui o Projeto Piloto de Exame compartilhado PPH INPI-UKIPO. 2018.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Resolução Nº 223/2018**. Institui o Projeto Piloto de Exame compartilhado PPH INPI-DKIPO. 2018.

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Resolução Nº 235/2019**. Institui o Projeto Piloto de Exame Compartilhado PPH INPI-JPO. 2019.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Resolução Nº 239/2019**. Disciplina o trâmite prioritário de processos de patentes no âmbito da DIRPA. 2019. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivo-legislacao/UniformizacaoResolucaoPR239de04.06.19RPI2528de18.06.19.pdf>. Acesso: 21/07/2019.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Tabela de Códigos de Despachos – Patentes**. Disponível em <http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>. Acesso em: 19/05/2017.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Projeto Piloto Patent Prosecution Highway**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/projeto-piloto-pph>. Acesso em: 21/07/2019.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Projeto Piloto Prioridade BR**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/projeto-piloto-prioridade-br>. Acesso em: 19/05/2017.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Projeto Piloto patentes MPE**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario-me-ep>. Acesso em: 21/07/2019.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Projeto Piloto Patentes ICTs**. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario/patentes-icts>. Acesso em: 19/08/2018.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Trâmite prioritário de processos de patente.** Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/exame-prioritario>. Acesso em: 04/08/2019.

JAPANESE PATENT OFFICE (JPO). **Patent prosecution highway portal site: Statistics.** Disponível em: <https://www.jpo.go.jp/e/toppage/pph-portal/statistics.html>. Acesso em: 21/07/2019.

KEMP, J.A.. **Requesting Patent Prosecution Highway (PPH) in the EPO or UK IPO.** 2017. Disponível em: <https://www.jakemp.com/en/knowledge-centre/briefings/requesting-patent-prosecution-highway-pph-in-the-epo-or-uk-ipo>. Acesso em: 04/08/2019.

LABRUNIE, Jacques. **Direito de patentes: condições legais de obtenção e nulidades.** Barueri, Manole, 2006. 185 p.

LEMLEY, Mark A. An empirical study of the twenty-year patent term. **AIPLA Quarterly Journal.** Arlington, vol. 22, numbers 3&4, p 369-424, 1994.

MAGALHÃES, Ari. **Manual de redação de patentes.** 1ª Ed. Salto, Schoba, 2016. 264p.

MENDES, Dany Rafael Fonseca; DE OLIVEIRA, Michel Angelo Constantino; PINHEIRO, Adalberto Amorim. Parágrafo único do artigo 40 da lei de propriedade industrial: uma exceção que virou regra. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília: Escola de Direito.** Brasília, v. 8, n. 1, jan./jun., p. 148-168, 2015.

MILTON, Chris; ROBERTS, Mark. **EPO Accelerated Prosecution Procedure (PACE).** Londres, 2017. Disponível em: <https://www.jakemp.com/en/knowledge-centre/briefings/epo-accelerated-prosecution-procedure>. Acesso em: 04/08/2019.

MUSSKOPF, Diego Boschetti et al. Como funciona o Patent Prosecution Highway. **Revista Economia & Tecnologia.** Curitiba, v. 10, n. 3, jul./set., p. 55-69, 2014.

PINHEIRO, Bárbara Juliana. **Gestão da propriedade intelectual no âmbito da inovação aberta: um estudo em empresas farmacêuticas nacionais.** 176f. Dissertação de mestrado em Ciências Farmacêuticas. São Paulo, Universidade de São Paulo, 2012.

RICHTER, Fernanda Altvater. As patentes verdes e o desenvolvimento sustentável/Green patents and sustainable development. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**. Curitiba, v. 7, n. 3, jul./dez. p. 383-398, 2014.

ROCHA, Lara Bonemer Azevedo; SACCO, Fábila dos Santos. A proteção jurídica dos direitos de propriedade industrial ao depositante do pedido da carta-patente e do registro de marca, pendente o prazo de análise junto ao instituto nacional de propriedade industrial. **Ciências sociais aplicadas em revista**. Cascavel, v. 14, n. 27, jul./dez., p. 126-147, 2014.

SAMPAT, Bhaven; WILLIAMS, Heidi L. How do patents affect follow-on innovation? Evidence from the human genome. **American Economic Review**. v. 109(1), páginas 203-236, 2019.

SLUSKY, Ronald D. **Invention analysis and claiming: a patent lawyer's guide**. American Bar Association. 2007. 284 p.

TU, Shine Sean. Patent Examiners And Litigation Outcomes. **Stanford Technology Law Review**. v. 17, p. 507, 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2458140>. Acesso em: 23/04/2019.

TU, Shine Sean. Understanding the *Backlog* Problems Associated with Requests for Continued Examination Practice. **Duke Law & Technology Review**. Durham, v. 13, n. 1, jul./dez, p. 1-31, 2015.

UKIPO – United Kingdom Intellectual Property Office. **Patent Backlogs and Mutual Recognition**. 2014. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/patent-backlogs-and-mutual-recognition>. Acesso em: 05/05/2017.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **Continuation of Patent Prosecution Highway Pilot Programs between the United States Patent and Trademark Office and the Industrial Property Office of the Czech Republic**. 2013. Disponível em: <https://www.uspto.gov/web/offices/com/sol/og/2013/week42/TOC.htm#ref12>. Acesso em: 23/04/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **Continuation of the Patent Prosecution Highway Pilot Program between the United States Patent and Trademark Office and the Israeli Patent Office based on Patent Cooperation Treaty Work Products.** 2013. Disponível em: <https://www.uspto.gov/web/offices/com/sol/og/2013/week42/TOC.htm#ref13>. Acesso em: 23/04/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **Continuation of Patent Prosecution Highway Pilot Programs between the United States Patent and Trademark Office and the Intellectual Property Office of the Philippines.** 2013. Disponível em: <https://www.uspto.gov/sites/default/files/documents/philippines-extension.PDF>. Acesso em: 23/04/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **Notice Regarding Full Implementation of Patent Prosecution Highway Program between the United States Patent and Trademark Office, acting as the designated representative of the American Institute in Taiwan (AIT) and the Taiwan Intellectual Property Office, acting as the representative of the Taipei Economic and Cultural Representative Office in the United States (TECRO).** 2013. Disponível em: <https://www.uspto.gov/web/offices/com/sol/og/2013/week05/TOC.htm#ref15>. Acesso em: 23/04/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **Continuation of the Global Patent Prosecution Highway (PPH) Pilot Program with Participating Offices.** 2014. Disponível em: <https://www.uspto.gov/sites/default/files/documents/Continuation%20of%20Global%20OPPH%20-%20Indefinitely.pdf>. Acesso em: 23/04/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **Implementation of the Global and IPS Patent Prosecution Highway (PPH) Pilot Programs with Participating Offices.** 2014. Disponível em: <https://www.uspto.gov/sites/default/files/documents/OG%20notice%20-%20Continuation%20of%20IP5%20PPH%20%28signed%29.pdf>. Acesso em: 23/04/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **Patent Prosecution Highway (PPH) Pilot Program Between the United States Patent and Trademark Office and**

the National Institute of Industrial Property of Argentina. 2017. Disponível em: <https://www.uspto.gov/web/offices/com/sol/og/2017/week10/TOC.htm#ref11>. Acesso em: 23/04/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **Manual of Patent Examining Procedure.** Section 708, Order of examination [R-08.2017]. 2017. Disponível em: <https://www.uspto.gov/web/offices/pac/mpep/s708.html>. Acesso em: 23/04/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **FY2018: performance and accountability report.** 2018. Disponível em: <https://www.uspto.gov/about-us/performance-and-planning/uspto-annual-reports>. Acesso em: 20/03/2018.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **Patent Prosecution Highway (PPH) Pilot Program Between the United States Patent and Trademark Office and the National Institute of Industrial Property of Chile.** 2018. Disponível em: <https://www.uspto.gov/sites/default/files/documents/pph-chile.pdf>. Acesso em: 23/04/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **Continuation of the Patent Prosecution Highway (PPH) Pilot Program Between the United States Patent and Trademark Office and the Mexican Institute of Industrial Property.** 2018. Disponível em: <https://www.uspto.gov/web/offices/com/sol/og/2018/week32/TOC.htm#ref12>. Acesso em: 23/04/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **ACCELERATED EXAMINATION FAQs.** 2018. Disponível em: https://www.uspto.gov/sites/default/files/documents/ae_faq.pdf. Acesso em: 04/08/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **USPTO Data Visualization Center - Patents Dashboard.** 2019. Disponível em: <https://www.uspto.gov/dashboards/patents/main.dashxml>. Acesso em: 20/03/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **Patent Prosecution Highway (PPH) – Fast Track Examination of Applications.** 2019. Disponível em: <https://www.uspto.gov/patents-getting-started/international-protection/patent-prosecution-highway-pph-fast-track>. Acesso em: 23/04/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **USPTO Fee Schedule**. 2019. Disponível em: <https://www.uspto.gov/learning-and-resources/fees-and-payment/uspto-fee-schedule#Patent%20Exam%20Fee>. Acesso em: 04/08/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **Accelerated Examination**. 2019. Disponível em: <https://www.uspto.gov/patent/initiatives/accelerated-examination>. Acesso em: 23/04/2019.

USPTO – United States Patent and Trademark Office. **USPTO's Prioritized Patent Examination Program**. 2019. Disponível em: <https://www.uspto.gov/patent/initiatives/usptos-prioritized-patent-examination-program>. Acesso em: 23/04/2019.

VILLAGRÁN, Daniel de Santiago. **Software patent protection under the european patent convention**. 107f. Dissertação de mestrado em *International Business Law*. Helsinki, Universidade de Helsinki, Finlândia, 2014.

WILLIAMS, Heidi L. How Do Patents Affect Research Investments? **Annual Review of Economics**. v. 9(1), p. 441-469, 2017.